



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	5
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	6
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	11
Atas.....	12
Acórdãos .....	13
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>28</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>43</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>43</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>43</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>43</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>43</b>
<b>Editais</b> .....	<b>44</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>44</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>48</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>48</b>
Despachos.....	48
Portarias .....	54
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>55</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>55</b>
Tribunal Pleno .....	55
Primeira Câmara .....	55
Segunda Câmara .....	55
Corregedoria-Geral .....	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	55
Diretores de Gabinete .....	55
Inspetorias de Controle Externo.....	55
Administrativo .....	55

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 26 EM 10 DE AGOSTO DE 2017

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 920880/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 510171/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

#### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 474054/15 Adiado por devolução pós-vista desde 03/08/2017

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 588610/15 Vista desde 22/06/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 184797/17 Adiado por devolução pós-vista desde 03/08/2017

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 915429/16

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### CONSULTA

Processo: 821963/16 Adiado por devolução pós-vista desde 03/08/2017

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 408787/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA, SOVELTH CARDOSO (Procurador(es): ISABELLE CORTES CARNASCIALI)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 666967/14 Vista desde 27/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, PROFARMA SPECIALTY S.A (Procurador(es): ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA)

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 577546/15 Vista desde 20/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 789580/16

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 225787/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO)

Processo: 246180/17

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 467560/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)

Interessado: EDINEIA APARECIDA CORREA (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), GRACY KELLY BOURSCHIED (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), JOSE PAULO TASCA (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), NEUSA FAGUNDES (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), PAULO SERGIO WOLFF, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO P (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 503787/17 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 762908/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL, FERNANDO SCHLIEPER)

Processo: 679377/16 Vista desde 20/07/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ

PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHAZARM, THIAGO SANT ANA, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 332687/16

Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: PIERANGELA NOTA SIMÕES, ROSANNY MORAES DE MORAIS TEIXEIRA, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 381281/14 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, PAULO CIPRIANO COEN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: CID MARCUS VASQUES

Processo: 261968/16 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 692068/10 Adiado por pedido do relator desde 20/07/2017

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTE DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARCIRIO BINSFELD (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), RICARDO MARTINS DE BARROS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): MARCOS ARAÚJO FERNANDES), SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 826856/15

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, HÉRACLES ALENCAR ARRAYS, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, MARIZA BASSO MADEIRAS, PEDRO GARCIA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 628020/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: MOACIR FIAMONCINI, OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 892224/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS (Procurador(es): EMERSON MANIKA), FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE CAPUTO NETO, SULMÉDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (Procurador(es): CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO,



ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, RICARDO DE PAULA FEIJO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, AUGUSTO GAMBA, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL PIVA NEVES, JORGE LEANDRO LOBE, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO)

Processo: 826450/16 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 812662/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ALICEU RONQUI, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL

Processo: 841140/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JAMERSON SANTANA GONÇALVES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MATINHOS

### CONSULTA

Processo: 10762/15 Vista desde 06/07/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 410976/09

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): PAULO CEZAR HOLANDA GUERRA, MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, PAULO BATISTA FERREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, DENISE SCOPARO PENITENTE, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, MARI KAKAWA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOÃO MATIAK SLONIK)

Interessado: ACAA INFORMATICA BRASIL LTDA, ANTONIO RYCHETA ARTEN, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A. (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL, HENRIQUE VIEIRA PONTES, CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL, MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA), ELUCID SOLUTIONS S.A. (Procurador(es): RUI CESAR TURASSA CHAVES, DENNIS OLIMPIO SILVA), G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA, DORIS MARIA BATTISTELLA), INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL, HENRIQUE VIEIRA PONTES, CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL, MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA), OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, SAP BRASIL LTDA, SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

Processo: 252607/14 Vista desde 06/07/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB

### PREJULGADO

Processo: 90189/15 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 210437/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: NELSON JOSE TURECK (Procurador(es): JOSÉ CARLOS SEVERINO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 636180/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 414459/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): SAMUEL IEGER SUSS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO)

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, EUGÊNIO SCHWENDLER, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): SAMUEL IEGER SUSS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 614890/10 Adiado por pedido do relator desde 13/07/2017

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS)

Interessado: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA ROSA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): RAFAELA SALANI NOGUEIRA, CRISTIANO GUERIOS NARDI, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA, ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO PEREZ, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 351851/16

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), MARCIA SCHIER

Processo: 230489/17

Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 733173/15

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)

Interessado: CARLOS ROBERTO FABRO (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 239087/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 305071/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ELOI KUHN (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 727878/16 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 604048/07 Vista desde 03/08/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ELIR DE OLIVEIRA, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 260768/08 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGÍLIO MAZZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORBES, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LUCIA FILLA, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

Processo: 254605/09 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, EMERSON FUZETI ABATI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ENELOI TEREZINHA PIJACK (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GILBERTO JOSE BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES, JAIME JACIR GUZZO (Procurador(es): JAIME JACIR GUZZO), JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): MURILO ZAMBAZZI DA SILVA), LESSIR CANAN BORTOLI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARELISE PERONDI CASARIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): JOÉLCIO LUIZ KLOSS), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NILSON JOSE SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR (Procurador(es): SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 533631/16 Adiado por devolução pós-vista desde 03/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDGAR BUENO, LUIS ALBERTO MORENO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 359585/16  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A  
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM, GE SAO BENTO DO NORTE S/A, LUIZ MALUCCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ

Processo: 344219/16 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANO PIZZATTO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 318041/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**DENÚNCIA**

Processo: 227683/09 Adiado por pedido do relator desde 13/07/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA)  
Interessado: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, GRÁFICA CAPITAL LTDA, KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTI, MARCOS GARCIA DE SOUZA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 1080680/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

Processo: 600157/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI)  
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO

Processo: 177568/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), KLEBER STOCCO

Processo: 445252/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA

Processo: 281586/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA  
Interessado: ARY ALBERTI NETO

Processo: 319486/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), MOACIR LUIZ FROEHLICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 620445/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS)  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 520959/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 593073/16 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

04 de agosto de 2017

Página 5 de 56

Nº 1649

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 863246/13 Adiado por devolução pós-vista desde 03/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)  
Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALLI, PAULO CESAR FEYH, SILVESTRE KUHN (Procurador(es): ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, ULICES PIZZATTO)

## PREJULGADO

Processo: 243190/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 669211/15 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 749940/15 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2017  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

### CONSULTA

Processo: 272203/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

## AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### CONSULTA

Processo: 694275/15 Vista desde 27/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARC ONDES

## AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 742768/15 Adiado por férias do relator desde 06/07/2017  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS  
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), JOSÉ BAKA FILHO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 8 DE AGOSTO DE 2017

## CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ALERTA

Processo: 198798/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 595571/13  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, JOSE EDMIR MIRO GASPAS FALKEMBACK, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 33857/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO, JOSÉ RICHIA FILHO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 278790/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA IVAIPORAENSE, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, ROBERTO CARLOS DESIDERIO NODA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 273196/17  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GASPAS DA SILVA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NILSON DE SOUZA NERES

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 391465/14  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA  
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278391/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY  
Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 266338/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Processo: 197428/13 Vista desde 11/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

Processo: 268850/14 Vista desde 25/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)  
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Processo: 271176/14 Adiamento Regimental desde 01/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

---

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 806331/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF CMEI CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, DENISE NUNES LEAL, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MICHELLI CRISTINA SCHERZOVSKI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 156865/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ADEMIR CIRINO FILHO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERÓ BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSANA DE ALMEIDA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 414457/14 Vista desde 18/07/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 239155/14 Vista desde 01/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVALI  
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SÁ RIECHI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 387468/14  
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO

LITORAL DO PARANÁ  
Interessado: ABILIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, CLÁUDIO GLOCK DE SOUZA, GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE, MARIO LUIZ ANTONELLO, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

Processo: 245482/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 264137/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN)  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI

Processo: 245970/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

---

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 102818/02  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
Interessado: MASAO TAKECHI (Procurador(es): ROGERIO MARTINS ALBIERI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 309840/14  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

Processo: 255623/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, TEREZINHA HELLMANN

Processo: 303427/17  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 175971/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 216873/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 251440/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

---

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 258899/10 Adiado por pedido do relator desde 18/07/2017  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS (Procurador(es): JULIANO JARONSKI)  
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO WOSGRAU FILHO, REINALDO CARDOSO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 180658/05 Adiado por devolução pós-vida desde 01/08/2017  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)  
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA



TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 786048/15

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, NEURACY PANIZZON MACHADO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

### PENSÃO

Processo: 523848/13

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: JOAO HENRIQUE CASSIANO DOS SANTOS, JOAO VICTOR CASSIANO DOS SANTOS, LILIAMAR SANTOS, NEHEMIAS CARNEIRO, SANDRO CASSIANO DOS SANTOS

### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 288030/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)  
Interessado: AROLDO ALVES DAMACENO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 832240/14 Adiado por pedido do relator desde 25/07/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CARLOS ROBERTO LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

### REQUERIMENTO EXTERNO

Processo: 313554/17

Entidade: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Vista desde 11/07/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Vista desde 11/07/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 398489/13 Adiado por pedido do relator desde 18/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Atas***Sem publicações***Acórdãos***Sem publicações***SEGUNDA CÂMARA****Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 9 DE AGOSTO DE 2017****CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 124471/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GENEROSO FONSECA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 606077/13  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MOUNIR CHAOWICHE, UBIRACI RODRIGUES

Processo: 894285/13  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS LINDEIROS AO LAGO DE ITAIPU, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, JUCERLEI SOTORIVA, LISSANDRO MOISES DORST, NORMILDA KOEHLER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 271770/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 279614/14  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO  
Interessado: AVANIR MASTHEY

Processo: 272524/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA  
Interessado: ALGACIR DA SILVA DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, NEREU GLABA

Processo: 274420/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, VILSO DOS SANTOS

Processo: 213220/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LEONARDO PEREIRA DA SILVA

Processo: 216997/16  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 244125/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

Processo: 267010/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CLAUDECIR PEGORARO

Processo: 357671/16 Adiado por pedido do relator desde 02/08/2017  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MAURICIO BAÚ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 254123/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Processo: 275325/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: GILMAR PAIXÃO, LORIMAR LUIS GAIO

Processo: 267660/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA  
Interessado: ANTONIO BORGES RABEL, MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ

Processo: 248872/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 249151/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

Processo: 261925/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 262905/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 234282/15 Adiado por pedido do relator desde 02/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ALERTA**

Processo: 257034/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 536134/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ERICA MASSARANDUBA DA SILVA, MARCIO JULIANO MARCOLINO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 108285/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 383537/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI), IVAN PINHEIRO DA SILVA

Processo: 995518/15  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, MARINA CORTES ABDALA, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 366050/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 691792/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA



Interessado: ANGELICA PATRICIA PERCEGUINO, ELAINE DOS REIS FRANÇA, ELZA MARIA FERREIRA, HELIDA CRISTINA DO PRADO, LIRIAM PAULA MARTINS, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, RENATA CAROLINA SUTIL DOS SANTOS, VIVIAN ORNELA BRAGA DE FRANÇA

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 383030/17  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTES DO PARANA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

Processo: 392233/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Processo: 514770/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 486351/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 392372/14  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 867613/14  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDIO GOTARDO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 230090/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: ALAN FABRICIO NASRALLAH, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CLAUDIO BISPO ELVIRA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274442/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: JANESLEI AMADEU CAENETTO

Processo: 239857/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 370060/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALEXANDER JOSÉ DE AZEVEDO, ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, ARISTIDES BUENO, Claudinez Aparecida Abrahão Garcia, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JUCELINO GERALDO VILACA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, MARCO ANTONIO DA ROCHA, NIVERSINO BUENO

Processo: 79155/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENRELLO (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN), FELIPE SANTIAGO GONZALEZ (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LOURENCO KURTEN (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

Processo: 898591/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADELIR KOZAK, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

Processo: 19833/13 Adiado por devolução MPJTc desde 02/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, RAFAEL BOGO (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 233560/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA  
Interessado: ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, JOSÉ DINIEWICZ, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 154290/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO, ELIO BATISTA DA SILVA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, WILSON FERNANDES

Processo: 212559/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: CENTRO ASSISTENCIAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, DEJAIR VALÉRIO, HUMBERTO BOTTI DE CASTRO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 291670/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: ANTONIO CARLOS SESTAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI

Processo: 422367/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ASSOCIACAO ESTRELA DA MANHA, ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANGELA MARIA ROMANO BONNETI

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 530401/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: DIONISIO FRANCISCO GRABOWSKI, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI

Processo: 71959/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JEFFERSON TELMO REIS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 761790/16  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO,



DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO

#### **PENSÃO**

Processo: 600729/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLEUZA ZBONIK DOS SANTOS, FLAVIANNE LEINEKER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 593120/16

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: ANDRE MERI, CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, ZULMIRA DE JESUS PONTES MERI

#### **REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 553577/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 444020/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 263153/13

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, JOSÉ MARIN, WILSON DE PADUA SANTANA

Processo: 261901/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Processo: 277859/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

Interessado: JOAO DOS SANTOS LAURINDO

Processo: 282887/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADILSON MIOTTI, KEILA FERREIRA DE SOUZA

Processo: 249220/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, VALDIR CORREIA MORAES, VILMAR KAROLUS

Processo: 301974/15

Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

Interessado: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA, WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 179838/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 185269/16

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 263138/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS



## AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09 Vista desde 02/08/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)

Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 416579/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIVOZEAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIVOZEAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR JOSE PEREIRA

Processo: 510990/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 516987/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI)

Interessado: AFRINE TOLKMITZ ROLIM, ALBERT MAMEDE CARDOSO, ALCIONE FRANCISCO BARAUSSE, ALESSANDRA ALVES DA ROCHA, ALINE CRISTINA

CORREA ANSELMO, ALINE MIRANDA DIAS, AMALIA CRISTINA ALVES, ANA FLAVIA RODRIGUES MICHALOWSKI, ANA LÚCIA KRUBNIKI, ANA PAULA ALBERTO, ANA PAULA CARNEIRO FERREIRA DE ALMEIDA, ANA PAULA FERNANDES, ANANDA BRAGA SANTOS, Anderson Lopes Martins, ANDRE CAIRO CENKO, ANDRE RICARDO DALL AGNOL, ANDREA DUARTE REQUI, ANDREIA CRISTIANE PONTES DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DE MATOS, ANDREIA MARTINS SOUZA, ANDRESSA KARINA DOS SANTOS, ANDRESSA WOLTERS, ANDRIELLI RODRIGUES FERNANDES DA SILVA, ANELISE JULIANI DOS SANTOS, ANGELA MARIA SEDLAK DAS CHAGAS, ANGELO LUIZ PARIZOTTO, ANTONIO PADUA DE SIQUEIRA, ARIANE APARECIDA PIRES DE SOUSA, ARIETE APARECIDA PIETROSKI, ARLETE GABRIEL DA SILVA, AUGUSTO JOSE PEDROSA DE MEDEIROS, BARBARA ZIEMER DA CRUZ, CAMILA APARECIDA DA SILVA, CAMILA SKAVINSKI, CAMILA SOUZA BASTOS, CARLA CRISTINA FERRARI CONCEICAO, CARLA LUCIANA FRIZZANCO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DA SILVA SEABRA, CARLOS FABRICIO RIBEIRO, CARMEN ANDREA SAMPALIO, CASSIANA PAIXAO, CASSIO ALVES SCHMIDT, CELIA GUIMARAES JORGE, CELIA MARI DA CRUZ, CHARLES XAVIER SALDANHA, CICERO CARLOS SILVA, CINTIA MARTELO CAYRES VAN DER LAN, CLAUDETE SOUZA LELIS, CLAUDIA DE ANDRADE LOPES ROSSI, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, CLEIDE DA SILVA SANTOS MIRA, CLEONICE DOS SANTOS BARRETO, CRISTIANE DE MIRANDA ALMEIDA, CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, CRISTINA DE FATIMA FELIPE, DALVA MARA ALVES MACIEL, DAMARIS BUENO COSTA PASSOS, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, DANIELE APARECIDA GELINSKI, DANIELE BUENO DRIDES FERREIRA, DANIELE DE BARROS, DANIELE RODRIGUES DA SILVA, DANILDA RODRIGUES DA SILVA, DANILO LUIS BRANCHER, DAYANE SILVA OLIVEIRA AMANTINO, DEBORAH DE OLIVEIRA CHAGAS DE FREITAS, DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA, DENISE DA SILVA LIMA, DEVIDLENE VIANA DE SOUZA GONCALVES, DIEGO PEDROSO CARNEIRO GOMES, DISNEI ALVES DE OLIVEIRA, EDICLEIA RIBEIRO DE MELO, EDIMARA AZEVEDO MELLO, EDINA MARIA CZECALSKI, EDINEIA REBELO FARIA, EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, EDSON DA SILVA NAIZER, ELAINE DOS SANTOS, ELENICE SALETE FARSEN, ELIANA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DE MATTOS, ELIANE DERCI, ELIANE ROLDAO DA SILVA FERREIRA, ELIDA CHICAO FACCHINI DA SILVA, ELIMERI APARECIDA MATIOSKI, ELINTON ROBERTO DE MELO, ELIO MICHALOWSKI, ELIO WEIGERT JUNIOR, ELISABETE SOBEIRO ANDRZEJEWSKI, ELISANGELA MILAN FOLHA, ELOISA GOMES FERREIRA, EMANUEL CRISTIANO CORREA, ERICA GONCALVES HILGERT MILEK, ERONILDA APARECIDA BARBOSA, ESTELAMARIS DA SILVA SANTOS, EUGENIO MICHALOWSKI NETO, EVA APARECIDA BUENO DA MOTA, EZIO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR, FABIA CRISTIANE CORREIA ARANDA, FABIANA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, FABIANE CARNEIRO EMERICK VIEIRA, FABIO ANGELO SOUZA, FABIO AUGUSTO BRAGA SANTOS, FABIO WITSMISZIN BARBOSA, FABIOLA REGINA BARBOSA GODOY, FABRICIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA SILVA SGUARIO, FERNANDO DA SILVA, FLAVIA DOMINGUES, FLAVIA MARCELA PONTES FURUKI, FLAVIA MARIA FRAGATE BAPTISTA, FLAVIA RACIR DE MIRANDA, FLAVIA RODRIGUES BARBOSA, FRANCIELLE TERUMY MASSAGO, FRANCINE KRUGER MIRANDA, FRANCSLAINE FAGUNDES DE MELLO, GEOVANA BARRETO XIRIQUEIRA, GESELANE MOREIRA FERRAZ, GILMARA APARECIDA MASCARENHAS, Gilson de Melo Teixeira, GIORDANA DALL AGNOL BRINO, GISELE BIALLE SILVEIRA BALDRATI, GISELE DE PAULA CASADO, GIVANELTA DE FATIMA CIVIDINI, GLACI FERRAZ, GLAUCIA CRISTIANE BORGES DE CARVALHO, GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA, HEDYLAINÉ INOCENCIA DA SILVA, HELIELZA REGINA DE MESQUITA DOS SANTOS, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, HERICA BEATRIZ SUENAR CASTELARI, HILDA AUGUSTA LOPES TEIXEIRA, HOSANA ALVES DA LUZ, ISABEL CRISTINA CORDEIRO, IVETE ALVES BUENO, IZABEL CRISTINA KOLITSKI, IZILDINHA DA SILVA CARDOZO, JAIME FERNANDO NOGUEIRA, JANAINA FERREIRA VAZ, JANINA WASILEWSKI PINTO RODRIGUES, JAQUELINE DE MELO MARTINS, JEANINE CORNELIA ELGERSMA, JEANEANE MARIE TORII SALA, JOCELIA DE JESUS DA SILVA, JOCELIA DO CARMO CERCONDE, JOICE MARIANE LOPES ANHAIA, JOSE ADOLFO GONCALVES VAZ, JOSE FELICIO SEDMAK, JOSE SLOBODA, JOSEANE DE OLIVEIRA LUIZ, JOSIANI APARECIDA DE MELLO, JOYCE SAYURI YAMADA LEONCIO, JULIANA APARECIDA NAZARIO MACHADO, JULIANA APARECIDA NUNES BITTENCOURT, JULIANA ASSIS MACIEL, JULIANA CORREA DOS SANTOS, JULIANA DE ALMEIDA LANGNER, JULIANA FERREIRA VERNER, JULIANA OLIVO DE SALES, JULIANE CRISTINA DE MATTOS RIBAS, JULIANO FERREIRA DOS SANTOS, JULIANO SOLEK PETERS, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, KARINE MESSIAS, KATIA DE LOURDES GUERKE CLETO, KELIN FERNANDA RODRIGUES DE MELO, KEZIA LINHARES ALVES, LAIS FREITAS SOUZA, LARISSA DA SILVA, LARISSA VIEIRA SADECK DOS SANTOS, LAURIENE NUNES DA SILVA SANTOS, LAVINIA PALMA, LEONARDO AUGUSTO ROCCON, LEONICE REIS PERES, LEONILDA PRATKA, LETICIA BOSCHINI RODRIGUES, LETICIA DE OLIVEIRA GABRIEL FERREIRA, LIANA MACHADO DALPRA, LILIAN DA SILVA SANTOS, LISANI HECK, LORENA PAMELA CARDOZO RODRIGUES, LOURDES MARIA MANFRIN, LUANA CAROLINE DE MATTOS, LUANA DE FATIMA CORREA BRANCO, LUCAS MADUREIRA FERR

Processo: 504982/11

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: ADÊNIA MARA PONTES, ALESSANDRA DE SOUZA ARRUDA, CARIA CHRISTINE GONÇALVES, CAROLINE DAVID FILIPE, CRISTIANE FERREIRA CARDOSO MACHADO, DILMA VALE DA SILVA, EDIVANE ROGÉRIAPANICHI



BUENO, EFRAIM BUENO DE MORAES, EFRAIN DE FREITAS MARTINS, Eliane Rodrigues de Camargo Oliveira, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, GLEICIELEM GENOEFA BONOTTO, HILDA FRAGA BACETO, IDIAMARA APARECIDA SABINO, JESLIEQUE DE FREITAS MORAIS, JOSIANI APARECIDA SALVI CANEDO, LENITA DE FATIMA DOS SANTOS BISCAIA, LUCILENE DE FATIMA DA CRUZ, MARIA SOELI BATISTÃO, MEDICI QUIRINO DA SILVA, MIRIAN MENILE RODRIGUES, NATALINO ALVES, NILSA DE LIMA ROCHA CANDIDO, ODETE PEREIRA RICCI, ROSAMIR ITELVINA DULCE FLORES, ROSELI DE CARVALHO, SANDRA PONTES PITARELLO, SILVANA YAROS RODRIGUES DE LARA, TAISSA COSTA BARBIERI, TASSIANE GONCALVES MENDES, VENICE DE MELLO GONCALVES RAMOS FILHA, VILMA APARECIDA RAMOS

Processo: 555410/12

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALDEMIER VIEIRA DIAS, AMANDA CAROLINY DOS SANTOS, ANGELA MARIA DE LIMA, ARACARY TOSI, BARBARA PIOTTO GIGLIO DE MORAIS, BENEDITA MARIA DO AMARAL, CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, CLEUZA REFUNDINI, DANIELA DE FRANCA TOREZAN, DANIELLE TATIANE VALINI, DAYENE CAROLINA BRANDAO, DENISE CANTALIXTO DE MELO FADELLI, DIEGO SENEGALHA, ELIEZER DE JESUS ANDRADE, EUSA APARECIDA BEZERRA DE OLIVEIRA, EVELISE DE VIDIS, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, HEYZEL MIGLIOZZI, ILTO DE SOUZA, JANE GRAZIELA DA SILVA PISSINATI, JANICE APARECIDA DE MOURA DA SILVA, JOHNY JEFFERSON DE RIBEIRO, JULIANA APARECIDA STRAPASSONI DE OLIVEIRA, JUNIOR CEZAR ORTIZ, KARINA AGUILERA, MAIRA APARECIDA ZARANTONELO, MARCELA APARECIDA REFUNDINI, MARIA AMELIA LORRENZETTI DA SILVA, MARIA EDILENE COLARES FARIAS DE ALMEIDA, MARLENE FERREIRA CECILIO SILVA, MARLENE MARIA DA SILVA SANTOS, MEIRI RODRIGUES, MIRIAM LEIKO TERABE, NILZETE SOARES PEREIRA JACINTO, NOELI APARECIDA MEASSI PALACE, OSVALDO CECILIO SILVA, PATRICIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES, ROBERTA GRAZIELY BOLSONI GUIZELINI FABRIM, ROSANA BROCOLI DALCIN, ROSIMEIRE DAS DORES DA SILVA FIDELIS, SILVA CRISTINA DE SOUZA LUCA, TATIANE CARLA DOS SANTOS, VIVIANE DA SILVA Moreira, WILSON CORREIA DOS SANTOS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

Processo: 750956/12

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ANGELO HENRIQUE MONTEFORTE, ARIANY CASSIA LOPES, CAROLINA CILIAO, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, CRISTIANO STEFANI SELEGRIN, EDSON KENJI TAKAKI JUNIOR, ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA, ELISANGELA SERMIDI SIGUEOKA, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA RAMOS MARQUES, GILBERTO ARAUJO BRANDINA, GLEICE KELLE MOREIRA, GUILHERME AUGUSTO MATSUO DE OLIVEIRA, JOSE RUY CONDE ALVES, JULIANA BRUM MORAES, JULIANA MIYUKI TOMOMATSU, LILIAN YURI SAITO, LUCIANE PAIVA DE SALLES, LUIS ANTONIO TAVARES VILELA, MARIANA YANAZE, MONICA RUFINA COLOMBO, ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE, RENAN GARCIA GUILHERME, SAULO RICARDO LOPES

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 12 DE JULHO DE 2017.

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (12/07/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 5 de Julho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº: 439612/17, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** dos Processos nºs: 706605/15, 287238/15, 92356/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** dos Processos nºs: 797847/12 Coordenadoria de Fiscalização Estadual, 559770/13 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em exercício, concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** os Processos nºs: 101935/13 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 293290/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 313967/13 (Regular com ressalvas com recomendações),

896393/13 (Regular com recomendações), 180258/13 (Regular com ressalvas), 257084/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 222098/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 249484/15 (Regular com ressalvas), 254615/15 (Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa), 255980/15 (Regular com ressalvas), 262782/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 267270/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 249054/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 271394/16 (Regular com ressalvas), 337484/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 291372/17 (Expedição de alerta), 439612/17 (Indeferimento do pedido cautelar), 216489/04 (Irregularidade das contas), 646256/11 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 573019/12 (Registro), 134222/16 (Registro), 246198/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 254158/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 257033/14 (Regular), 269848/14 (Regular com ressalvas), 270684/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 263118/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 203836/16 (Regular com ressalvas), 212509/16 (Regular), 248813/16 (Regular com ressalvas), 249240/16 (Regular), 251687/16 (Parecer prévio pela regularidade), 252586/16 (Regular com ressalvas), 258347/16 (Regular com ressalvas), 265920/16 (Regular), 281284/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 135306/15 (Registro), 595440/16 (Registro com determinação), 99240/12 (Registro), 640867/12 (Registro), 659690/12 (Registro), 650134/14 (Registro), 1150009/14 (Registro). No relato do processo nº 249054/16 da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, julgado (Regular com Ressalvas com aplicação de multa) o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, acompanhou em parte o voto do relator e consignou, pela não aplicação de multa. No relato do processo nº 254615/15 da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, julgado (Irregular com ressalva e aplicação de multa) o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, votando pela conversão de Irregularidade em Ressalva com aplicação de multa (voto vencido). O Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** acompanhou em parte o voto do relator, pela Irregularidade, porém, sem aplicação de multa. Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 646256/11 da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, julgado (Irregular com Ressalvas com aplicação de multa e Determinações) o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, acompanhou em parte o voto do Relator e consignou, divergência referente a um item de irregularidade apresentada, por ofender uma instrução normativa do Tribunal que estipula ao gestor municipal não efetuar seus pagamentos por meio de cheques, e que se assim o fizer, submeta-os à chancela do responsável pelo controle interno. Por entender que o Tribunal extrapola sua competência ao obrigar aos municípios a adotar esta medida. O Procurador do Ministério Público de Contas **Gabriel Guy Léger**, propôs e foi acolhida, o encaminhamento de cópia desta decisão ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Sarandi, para ciência acerca da reiterada situação de terceirização de serviços de saúde verificada no Município. No relato do processo nº 135306/15 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, votando pelo Registro, (voto vencedor), sendo assim julgado por maioria absoluta. O processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria do mesmo. O Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** solicitou, conforme dispõe o artigo 458, § 2º do Regimento Interno, que seu voto vencido, seja juntamente publicado ao voto vencedor. Foi mantida a concessão de **vista** do Processo nº: 19833/13 ao Procurador, **Gabriel Guy Léger** representante do Ministério Público de Contas, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 640109/07, 413410/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi  **retirado de Pauta** o Processo nº: 61400/16 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinco minutos, (16h05 min), do dia doze do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (12/07/2017), o Senhor Presidente em exercício, encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19/07/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente em exercício, deste Colegiado, Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. \*\*\*\*\*

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 19 DE JULHO DE 2017.

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (19/07/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Daisy Maria Benetti**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, da Sessão do dia 12 de julho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno. Foram comunicados os sobrestamentos da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** dos Processos nºs: 342484/15, 754794/16, 1099046/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** dos Processos nºs: 538982/15 e 24881/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta **Thiago Barbosa Cordeiro** dos Processos nºs: 682378/16, 229134/16 na Coordenadoria de



Fiscalização Estadual e 392684/10 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 115450/17 (Expedição de alerta), 257018/17 (Expedição de alerta), 260493/17 (Expedição de alerta), 261074/17 (Expedição de alerta), 291127/17 (Expedição de alerta), 291704/17 (Expedição de alerta), 292069/17 (Expedição de alerta), 293162/17 (Expedição de alerta), 654354/15 (Procedência Parcial regular com ressalva), 912712/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 119595/14 (Regular com recomendações), 277450/14 (Irregularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 192865/15 (Regular com ressalvas), 228134/15 (Parecer prévio pela regularidade), 248780/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva), 267555/15 (Regular), 230876/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 141902/13 (Regular com recomendações), 163175/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 230891/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 463373/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 842072/13 (Regular com recomendações), 561700/14 (Registro), 199375/16 (Registro), 209109/16 (Registro), 282744/16 (Registro), 462998/16 (Registro), 469283/16 (Registro), 495314/16 (Registro), 503546/16 (Registro), 503570/16 (Registro), 632109/16 (Registro), 771982/16 (Registro), 210097/17 (Conhecimento e provimento), 279290/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva com aplicação de multa), 249020/16 (Irregularidade das contas com ressalva com aplicação de multa), 349075/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 766024/16 (Registro com recomendações), 554786/13 (Registro), 549368/16 (Registro), 642597/16 (Registro), 215051/13 (Regular com ressalvas), 253414/15 (Regular com ressalvas), 255840/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 262073/15 (Regular), 267318/15 (Regular), 238532/16 (Regular com ressalvas), 251482/16 (Regular com ressalvas), 263324/16 (Regular), 269560/16 (Regular com ressalvas), 351606/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 640109/07 (Irregular com determinação as contas do convênio de 2007 e Regular com ressalva o Termo de Transferência Voluntária n.º 02/2007 e Termo de Transferência Voluntária n.º 03/2007), 372730/12 (Registro). No relato do processo nº 210097/17 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, julgado (pelo conhecimento e provimento), o Procurador do Ministério Público de Contas **Gabriel Guy Léger**, propôs e foi acolhida a sugestão para a juntada de cópia destes autos ao processo nº 474488/15. Foi mantida a concessão de **vista** do Processo nº: 19833/13 ao Procurador, **Gabriel Guy Léger** representante do Ministério Público de Contas, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continua adiado** o Processo nº: 413410/09 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos (15h15min), do dia dezanove de julho do ano de dois mil e dezessete (19/07/2017), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 26/07/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Daisy Maria Benetti** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.\*\*\*\*\*

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para os apontamentos iniciais. No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas. Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [3], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adêquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adêquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**Certidões Ausentes**

- 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- 04 - Certidão Liberatória do Concedente
- 05 - Débitos com o Concedente
- 06 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual
- 07 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- 08 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1. **Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).**

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

*l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 163175/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3278/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 141902/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3277/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Doutor Ulysses e a Secretaria de Estado da Educação, formalizada pelo Termo de Adesão nº 1220120117/12, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$215.302,45 (duzentos e quinze mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4404/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas (11 dias); (ii) atraso por parte do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais (4º, 5º e 6º bimestre de 2012); (iii) ausência de certidões[1] na formalização e na execução da transferência.

Após devidamente citados os interessados, a Secretaria de Estado da Educação apresentou manifestação e juntou documentos (peças 9/10) bem como o Sr. Flávio José Arns (peças 12/13) e a Prefeitura de Doutor Ulysses (peças 23/24).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2411/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 14825/16, também opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



## 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Londrina e a Secretaria de Estado da Educação, formalizada pelo Termo de Cooperação nº 272009412/2012, com vigência de 09/11/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 217.909,01 (duzentos e dezessete mil, novecentos e nove reais e um centavo), tendo por objeto o suporte financeiro à cessão de funcionários do município que prestem serviço nas escolas estaduais indígenas.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4794/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso na Prestação de Contas (20 dias); (ii) atraso do tomador (6º bimestre de 2012 - 44 dias) e do concedente[1] no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização (certidão liberatória) e durante a execução[2] da transferência; (iv) dotação orçamentária utilizada na efetivação dos repasses incompatível com o estabelecido no art. 24 da IN nº 61/2011; (v) não houve início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 dias.

Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação e documentação: o Sr. Fávio José Arns, a Secretaria de Estado da Educação, a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, o Sr. Wilson Rogério Goinski e o Município de Londrina apresentaram manifestação e documentação (peças 15 a 38).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2414/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, haja vista que se manteve a impropriedade de atraso no início da execução da transferência, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 3530/17, se manifestou pelo julgamento nos termos da instrução.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Foram apresentados, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

No que diz respeito ao atraso no início da execução da transferência, a unidade técnica constatou que o atraso ocorreu porque na data do primeiro repasse era época de férias escolares, portanto, os prestadores de serviços que atendiam as escolas estaduais indígenas não prestavam serviços à época. Por falta de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, opinou pela conversão do item em ressalva.

Com relação aos itens formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, entretanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme observou a unidade técnica, embora as justificativas apresentadas pela defesa não tenham sido suficientes para sanar o item, acolhendo os opinativos constantes na instrução como razão de decidir, o item pode ser convertido em ressalva.

Quanto às impropriedades de natureza formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face do atraso no início da execução da transferência, além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em face do atraso no início da execução da transferência, além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Bimestre	Ano	Data Fechamento	Data Limite de Fechamento	Atraso em Dias
03	2012	17/12/2012	30/10/2012	48 dias
04	2012	17/12/2012	30/10/2012	48 dias
06	2012	18/03/2013	01/03/2013	17 dias

1.

## Ausência de Certidões

- 01 - Certidão Liberatória do Concedente
- 02 - Débitos com o Concedente
- 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2.

3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº: 230891/13

## ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JOSÉ DINIEWICZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3279/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 009/2009, com vigência de 03/04/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 48.960,00 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento à 12 educandos com deficiência.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 3337/13 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador[1] e do concedente[2] no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização[3] da transferência; (iii) publicação do instrumento fora do prazo máximo previsto pela Lei nº 8666/93; (iv) despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra.

Após devidamente citados todos os interessados, tanto a APAE quanto o Sr. Wilson Rogério Goinski apresentaram manifestação e documentação (peças 14 a 20).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2702/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva sem aplicação de sanção, haja vista que se manteve a impropriedade de despesas sem a comprovação do regular processo de compra, e com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 2185/17, se manifestou pelo julgamento nos termos da instrução.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Foram apresentados, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

No que diz respeito à falta de comprovação do regular processo de compra, foi esclarecido que a APAE Curitiba possui fornecedores fixos de gêneros alimentícios para atender as normas de vigilância sanitária quanto ao corte, preparo, transporte e armazenamento desses produtos. A unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, já que o plano de aplicação existente contemplou recursos para essas despesas, bem como considerando que o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses, além da falta de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto.

Com relação aos itens formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, entretanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões



alcançadas na instrução.

Conforme observou a unidade técnica, embora as justificativas apresentadas pela defesa quanto à ausência de comprovação do regular processo de compra não tenham sido suficientes para sanar o item, acolhendo os opinativos constantes na instrução como razão de decidir, o item pode ser convertido em ressalva.

Quanto às impropriedades de natureza formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[5], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face da ausência de comprovação do regular processo de compra, além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em face da ausência de comprovação do regular processo de compra, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Bimestre	Ano	Data Fechamento
4	2012	01/10/2012
5	2012	30/11/2012

6	2012	31/01/2013
---	------	------------

Bimestre	Ano	Data Fechamento
4	2012	22/11/2012

Certidões Ausentes	
1	Certidão Liberatória do Concedente
2	Débitos com o Concedente

4. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 463373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CRISTIELLY LIBORIO OLIVEIRA DA SILVA, DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3280/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e

recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Santo Antonio do Paraíso e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antonio do Paraíso, formalizada pelo Termo de Convênio nº 003/2012, com vigência de 02/01/2012 a 30/04/2013, no valor de R\$ 777.696,16 (setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 5250/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas (10 dias); (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais[1]; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais[2]; (iv) ausência de certidões na formalização[3] e durante a execução da transferência[4]; (v) ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; (vi) ausência de apresentação do 3º termo aditivo no SIT e a sua respectiva publicação; (vii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (diferença de R\$76,49 em serviços bancários); (viii) ausência de pesquisa de preços por parte do tomador; (ix) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação o Município de Santo Antônio do Paraíso, APMI e o Sr. Sergio Juventino Filho (peças 11 a 19).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 117/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, haja vista que se manteve a impropriedade de extrapolação de valor previsto no plano de aplicação, e com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 3239/17, também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

No que diz respeito à extrapolação de valor previsto no plano de aplicação, tem-se que houve ressarcimento de valores 05/08/2014, verificando-se, todavia, a existência de saldo contábil no valor de R\$ 28,57. Com base nos princípios da economia e celeridade processual, a unidade técnica converteu o item em ressalva, sem aplicação de sanção.

Com relação aos itens formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme observou a unidade técnica, embora tenha sido ressarcido o valor de R\$47,92 (documento juntado à peça 18), permaneceu o saldo contábil de R\$28,57, em desconformidade com o que estabelece o art. 9º, VII, da Resolução nº 28/2011[5].

No entanto, considerando o valor envolvido, pode o item ser convertido em ressalva. Quanto às impropriedades de natureza formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[6], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[7], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face da extrapolação de valor previsto no plano de aplicação, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[8] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em face da extrapolação de valor previsto no plano de aplicação, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[9] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Atraso
2	2012	19/11/2012	30/09/2012	50 dias
3	2012	19/11/2012	30/09/2012	50 dias
4	2012	19/11/2012	01/10/2012	49 dias
6	2012	27/06/2013	30/01/2013	148 dias
1	2013	27/06/2013	01/04/2013	87 dias
2	2013	28/06/2013	30/05/2013	29 dias

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Atraso
1	2012	24/01/2013	30/10/2012	86 dias
2	2012	24/01/2013	30/10/2012	86 dias
3	2012	24/01/2013	30/10/2012	86 dias
4	2012	24/01/2013	30/10/2012	86 dias
5	2012	24/01/2013	31/12/2012	24 dias
6	2012	10/07/2013	01/03/2013	131 dias
1	2013	10/07/2013	30/04/2013	71 dias
2	2013	10/07/2013	01/07/2013	9 dias

- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- 4 - Certidão Liberatória do Concedente
- 5 - Débitos com o Concedente
- 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

5. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014) (...)

VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;

6. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 842072/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, COMUNIDADE MILAGRE EUCARÍSTICO - PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INEZ DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH

ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3281/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Paranaguá e a Comunidade Milagre Eucarístico - Paranaguá, formalizada pelo Termo de Convênio nº 007/2012, com vigência de 05/10/2012 a 26/02/2013, no valor de R\$25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), tendo por objeto o aporte de recursos para manutenção do Centro de Reintegração Sociocultural Milagre Eucarístico.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 1696/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso na Prestação de Contas (211 dias); (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais[1]; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência[2]; (iv) despesas irregulares em razão da ausência de extratos bancários (no valor de R\$8.400,00); (v) ausência de extratos bancários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação a Comunidade Milagre Eucarístico, o Município de Paranaguá (peças 11 a 16), a Sra. Jussimara Nascimento Fanini e o Sr. Antônio Ramos da Silva (peças nº 29 a 32).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas

apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2609/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 2218/17, também opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

Com relação aos itens que foram mantidos, por tratarem de apontamentos formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

No que diz respeito às impropriedades, tem-se que são de natureza formal e, assim, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adêquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adêquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite de Fechamento	Dias de Atraso
5º	2012	02/08/2013	31/12/2012	214
6º	2012	14/11/2013	01/03/2013	258
1º	2013	14/11/2013	30/04/2013	198

1.

#### Certidões Ausentes

- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- 4 - Certidão Liberatória do Concedente
- 5 - Débitos com o Concedente
- 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2.

Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº



24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 561700/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AGEO EUGENIO DE CASTRO, ELIETE APARECIDA LINHARES SCHOLZ, PERICLES CLAITON EUGENIO DE CASTRO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3282/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Eliete Aparecida Linhares Scholz e a Pericles Claiton Eugenio de Castro. Em resposta à diligência efetuada pela unidade técnica, a Paranaprevidência informou que providenciou a inclusão da ex-esposa do servidor falecido, Marlene Pinto de Castro, como dependente previdenciária, conforme documentos que compõem os autos do processo de revisão de pensão nº 689227/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1226/17 (peça 29), emitido com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pelo registro da pensão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3743/17 (peça 30), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de pensão constante dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

2. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

**PROCESSO Nº: 199375/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERREIRA, MOISES JOSE DE ANDRADE**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3283/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3551/17 (peça 20), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3030/17 (peça 21), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório.

**1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 209109/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERREIRA, MOISES JOSE DE ANDRADE**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3284/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3543/17 (peça 17), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3032/17 (peça 18), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cecear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, conforme dispõe o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 282744/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERREIRA, MOISES JOSE DE ANDRADE**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3285/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3540/17 (peça 23), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3031/17 (peça 24), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cecear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, nos termos do art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*

*I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;*

*II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;*

*III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

*3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;*

*4. Art. 398. (...)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 462998/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, RAFAEL GONÇALVES**

**NORBIATO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3286/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3569/17 (peça 16), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3040/17 (peça 17), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório.

**1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, nos termos do art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*

*I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;*

*II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;*

*III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

*3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;*

*4. Art. 398. (...)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 469283/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, RAFAEL GONÇALVES**

**NORBIATO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3287/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3568/17 (peça 12), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro da admissão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3037/17 (peça 13), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório.

**1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nos termos propostos pela COFAP, a admissão merece ser registrada em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, nos termos do art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro ao ato de admissão constante destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro à admissão constante dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 495314/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM****INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, RAFAEL GONÇALVES****NORBIATO****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 3288/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3566/17 (peça 26), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3039/17 (peça 27), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

**1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, nos termos do art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 503546/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM****INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, RAFAEL GONÇALVES****NORBIATO****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 3289/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3555/17 (peça 19), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3038/17 (peça 20), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, nos termos do art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, §



1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*

*I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;*

*II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;*

*III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

*3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*l – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;*

*4. Art. 398. (...)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 503570/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3290/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 5042/17 (peça 38), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4558/17 (peça 39), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

**3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, nos termos do art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] para as devidas anotações, ficando, na

sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*

*I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;*

*II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;*

*III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

*3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*l – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;*

*4. Art. 398. (...)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 632109/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3291/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 5043/17 (peça 45), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4554/17 (peça 46), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório.

**4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, nos termos do art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de



Fiscalização de Atos de Pessoal[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*

*I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;*

*II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;*

*III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

*3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;*

*4. Art. 398. (...)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 771982/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE,**

**RAFAEL GONÇALVES NORBIATO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3292/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTc pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bom, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 5045/17 (peça 34), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4555/17 (peça 35), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório.

5 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, nos termos do art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*

*I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;*

*II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;*

*III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.*

*2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

*3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;*

*4. Art. 398. (...)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 210097/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: KELLI PEREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ONIVALDO PEREIRA DA**

**SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,**

**BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON**

**BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE**

**GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON**

**BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA**

**MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**

**IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,**

**JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,**

**JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,**

**MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO**

**ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE**

**CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, ROGER OLIVEIRA**

**LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,**

**SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ**

**TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3293/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Ato de Pessoal. Pensão concedida à filha universitária.

Ausência de manifestação expressa sobre a certidão de casamento acostada aos autos. Conhecimento e provimento sem concessão de efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 836/17, da Segunda Câmara[1], que concedeu registro ao ato de concessão de pensão em benefício de Kelli Pereira da Silva, na condição de filha universitária do servidor falecido Onivaldo Pereira da Silva. Sustenta que a decisão embargada teria incorrido em omissão, na medida em que não se manifestou sobre a não concessão do benefício previdenciário à esposa do servidor falecido, corroborando a ilegalidade praticada pelo órgão previdenciário de restringir o benefício a quem de direito.

Os embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 589/17 (peça 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos merecem acolhimento, uma vez que o acórdão não se manifestou expressamente sobre a certidão de casamento juntada à peça 04, que evidenciaria a existência de outra beneficiária da pensão.

Contudo, a existência do referido documento não altera as conclusões contidas na decisão embargada.

Diferente do que alega o embargante, o acórdão embargado não corroborou qualquer ilegalidade, sendo possível aferir, do ato concessivo de pensão (peça 11), que o órgão previdenciário concedeu apenas 50% da pensão à filha universitária, restando nítida a intenção de se resguardar o direito da outra eventual dependente.

É de se notar ainda, da análise dos autos que, apesar de não constar averbação de divórcio na certidão de casamento, a informação relativa à ação de alimentos à peça 6 (fl. 13) enseja razoável dúvida a respeito da constância do casamento à data do óbito do servidor.

Ainda, em consulta ao sistema de trâmite processual, verifica-se que já foi protocolado nesta Corte o processo de revisão da referida pensão, sob nº 474488/15, no qual se observa que a pensão veio a ser destinada integralmente à filha universitária.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

Conforme solicitado pelo Excelentíssimo Procurador Gabriel Guy Léger, deverá ser juntada cópia destes autos ao processo de revisão de pensão nº 474488/15.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

II – Determinar a juntada de cópia destes autos ao processo nº 474488/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

**PROCESSO Nº: 249020/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3294/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas e ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Joãozinho Alves de Jesus.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.071.020,00 (dois milhões, setenta e um mil e vinte reais), nos termos da Lei Municipal nº 1242/2014, de 14/11/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3164/16 (peça 18), a então Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes inconformidades: a) divergências nos valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados ao SIM-AM; b) laudo atuarial não acatado, por conter irregularidades; c) entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Oportunizado o direito ao contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 31 e 32.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 918/17 (peça 33), considerou que as restrições inicialmente apontadas não foram devidamente justificadas, opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 2946/17 (peça 34), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

**PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO**

190237/13 JOÃOZINHO ALVES DE JESUS 2012 DP FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 29/04/2014 Irregular com aplicação de multa e determinações  
357470/14 JOÃOZINHO ALVES DE JESUS 2013 COFIM IVAN LELIS BONILHA Em tramitação

255875/15 JOÃOZINHO ALVES DE JESUS 2014 GCAML ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Em tramitação

Quanto ao exercício financeiro de 2015, objeto deste processo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu que não houve o saneamento da inconformidade relativa ao conteúdo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade. O balanço entregue (peças 12 e 13), não foi acatado por estar em desacordo com a Instrução Normativa nº 114/2016, pois deixou de informar os valores do ativo e passivo financeiro e do ativo e passivo permanente, nem o quadro dos atos potenciais ativos e passivos. Como o demonstrativo não foi estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, a comparação com os dados do SIM-AM foi realizada com base no balanço enviado à peça processual 4, o qual ainda estava com o exercício “em aberto”.

O gestor responsável, em sede de contraditório (peça 31, fl. 1), não apresentou o balanço patrimonial e sua publicação com a estrutura correta, nem tampouco justificou a ausência de tal documento. Desta forma, concordo com a unidade técnica no sentido de que a irregularidade não foi sanada, sendo cabível a imposição de multa administrativa.

Outra inconformidade apontada pela COFIM foi a relativa ao laudo atuarial, pois na medida em que apresentou um percentual de contribuição patronal menor do que o percentual dos servidores ativos ou menor que 11%, não deveria ser acatado, tendo como embasamento o artigo 2º da Lei nº 9.717/98[1], o artigo 3º da Portaria MPS nº 402/08[2] e o artigo 28 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09[3].

Em defesa, o gestor manifestou-se (peça 31, fls. 2 e 3), aduzindo, em síntese, que a entidade está aplicando as alíquotas de 6,79% (patronal) e 12,11% (suplementar) que, somadas, resultam em 18,9%, índice bem superior ao percentual dos servidores ativos de 11%. No entanto, não demonstrou a base legal para que as contribuições possam ser objeto de referida soma.

A Portaria MPS nº 403/08, em seu artigo 2º[4], estabelece as definições de Plano de Custeio, Custo Normal e Custo Suplementar. Da leitura deste dispositivo, extrai-se que, para o atendimento do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.717/98, deve-se considerar apenas a alíquota de custo normal do ente, o qual não pode ser inferior à contribuição dos servidores.

Há informação nos autos de que, em 2015, o déficit atuarial evoluiu para R\$ 12.187.708,98, mas a contribuição patronal normal foi reduzida de 10,24% para 6,79%.

Desse modo, concordo com a unidade técnica quanto à conclusão de que o laudo atuarial do exercício não observou as regras previdenciárias relacionadas à fixação das alíquotas de contribuição devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social, ocasionando a ausência de efetivo resultado no emprego do plano de amortização para cobertura do déficit. Ademais, como o laudo não foi acatado pela COFIM, restou inviável a verificação da consistência do registro do passivo atuarial do exercício. Assim, entendo pela irregularidade do item, sendo aplicável a multa prevista em lei.

No que diz respeito aos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, a entrega foi registrada na data de 10/05/2016, fora, portanto, do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 40 dias de atraso. Como em sua manifestação (peça 31, fls. 3 e 4), o gestor não justificou de maneira plausível tal imtempestividade, acompanho o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item, sem prejuízo da imposição de multa, conforme precedentes (como exemplo, cita-se o Acórdão nº 3168/17 – S2C[5]).

Com tais considerações, acompanhando as manifestações uniformes da COFIM e do Ministério Público, entendo pela irregularidade da presente Prestação de Contas, com a aplicação das penalidades pecuniárias legalmente previstas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2015, em razão de inconformidades relativas ao conteúdo do balanço patrimonial e do laudo atuarial, ressalvando a entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, e aplicando ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[7], da LC 113/2005. Aplico ainda, ao gestor, a multa disposta no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[8], da LC 113/2005, pelas inconsistências existentes no balanço patrimonial, e a multa prevista no artigo 87, inciso I, “b”[9], da LC 113/2005, pelo não acatamento do laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2015, em razão de inconformidades relativas ao conteúdo do balanço patrimonial e do laudo atuarial;

II. Ressalvar a entrega com atraso com dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

III. Aplicar ao gestor responsável: a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso mencionado no item II; a multa disposta no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas inconsistências existentes no balanço patrimonial; e a multa prevista no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo não acatamento do laudo atuarial;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;



V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

2. Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

3. Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

4. Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

5. Acórdão unânime, prolatado no Processo nº 249054/16. Relator: Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram com o Relator o Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual divergiu apenas com relação à aplicação da multa.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 349075/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: DARCI TIRELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3295/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Súmula nº 8. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Darcy Tirelli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 22.182.310,40 (vinte e dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos), nos termos do Ato de Consórcio nº 14/2014, de 20/08/2014.

Por intermédio da Instrução nº 4480/16 (peça 18), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em um primeiro exame, apontou as seguintes restrições: a) inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio; b) balanço patrimonial e respectiva publicação apresentados sem estarem de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; c) entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável pela entidade juntou aos autos a petição e os documentos constantes às peças processuais 29 a 57 e, após, por meio da Instrução nº 1467/17 (peça 58), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a proposição técnica (Parecer nº 4525/17, peça 59).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

**PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO**

253379/13 DARCI TIRELLI 2012 S1C NESTOR BAPTISTA 04/07/2017 Irregularidade das contas com aplicação de multa

351749/14 DARCI TIRELLI 2013 GCNB NESTOR BAPTISTA Em tramitação

195635/15 DARCI TIRELLI 2014 DP IVAN LELIS BONILHA 22/03/2017 Regular com ressalva

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2015, ora objeto de análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia inicialmente apontado divergências entre os valores repassados por alguns Municípios e os registrados no Consórcio. Em defesa, o gestor prestou os esclarecimentos constantes à peça processual 32, tendo anexado os documentos comprobatórios de conformidade (peças 33 a 57).

Quanto à constatação preliminar da unidade técnica de que o balanço patrimonial e respectiva publicação não estavam de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[1], para reparar tal discrepância o gestor apresentou os demonstrativos constantes à peça processual 30 (fls. 2 e 3), devidamente corrigidos. Da análise das peças processuais, concluo que, com a documentação juntada aos autos em sede de contraditório, tais inconformidades foram efetivamente regularizadas. Contudo, como os saneamentos ocorreram na fase de instrução do processo, entendendo ser cabível o registro de ressalva, em consonância com o que dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

No que concerne à entrega extemporânea dos documentos que compõem a Prestação de Contas, há informação nos autos de que a remessa aconteceu na data de 06/05/2016, fora, portanto, do prazo de 30/04/2016 estabelecido em Instrução Normativa, resultando, assim, em 6 (seis) dias de atraso. Como o gestor, em defesa (peça 29, fls. 3 e 4), não apresentou justificativas satisfatórias para o ocorrido, concluo que tal intempetividade deve ser ressalvada, com a aplicação da correspondente multa administrativa prevista em lei.

Sendo assim, como inexistem razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela COFIM quanto pelo Ministério Público, entendendo pela regularidade desta Prestação de Contas, com ressalva e aplicação de multa.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas, aplicando ao gestor responsável, Sr. Darcy Tirelli, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"[4], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

II. Aplicar ao gestor responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso mencionado no item I;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em ambos os demonstrativos não constaram os seguintes quadros: dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e das Contas de Compensação.

2. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de



natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

**PROCESSO Nº: 766024/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MARILDA APARECIDA**

**TABORDA DO AMARAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3296/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Marilda Aparecida Taborda do Amaral, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003, cujo ingresso ocorreu aos 02/06/1986. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se derradeiramente por meio da Instrução nº 2518/17, peça 18, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5885/17, peça 22, manifestou-se pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso de 225 dias no encaminhamento dos autos a este Tribunal. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 18, fl. 6), deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da apresentação de justificativa pelo ente previdenciário no sentido de que o atraso foi devido à "falta de manifestação do responsável pelo credenciamento dos processos junto ao Tribunal de Contas, o procurador Erico Dias Floriano" (peça nº 17).

Informa, ainda, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor responsável pelo envio dos atos de inativação a esta Corte.

Depreende-se, portanto, que além de justificar o atraso verificado neste caso, a origem adotou medidas visando corrigir a falha, razão pela qual a aplicação de multa pode ser afastada.

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 554786/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: EDILAINÉ REGINA DOS SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3297/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Universidade Estadual de Londrina por intermédio do Concurso Público nº 383/2009.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 2984/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5829/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Londrina decorrentes do Concurso Público nº 383/2009.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 549368/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DANILLO PAZLEME, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA  
ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3298/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6130/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5828/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre a admissão promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder ato regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida

competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 215051/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN, AMELIA GRAMS, ARI HANSEN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RENI OSTJEN HOLLMANN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3300/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalvas. Não constituição do Sistema de Controle Interno. Desobediência a disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Ari Hansen (gestor de 01/01 a 05/04/2012), e do Sr. Alcides Hollmann (gestor de 06/04 a 31/12/2012 - falecido), presidentes da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 827/17-COFIM (peça 154), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

1) - “Não foi encaminhado o relatório do Controle Interno”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/04); e

2) - “Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 07).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item “relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome e CNPJ (ou CPF) do fornecedor vencedor do certame e o valor” (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2762/17 (peça 159), “considerando que o controle interno da Companhia foi realizado pelo Conselho Fiscal (peça 31) e que a empresa foi baixada em 09.12.2016, (...) se manifesta pela regularidade da prestação de contas em apreço.”

É o relatório.

2. De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões em relação aos apontamentos de irregularidade.

2.1. Irregularidades

2.1.1. Não foi encaminhado o relatório do Controle Interno:

2.1.2. Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua análise conclusiva, manteve o apontamento de irregularidade em relação aos itens acima.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entende que as contas podem ser consideradas regulares, uma vez que o controle interno da entidade foi realizado pelo Conselho Fiscal, e a empresa foi baixada em 09/12/2016.

Ao apresentar sua defesa, a Entidade, através de sua representante legal à época (12/07/2016), Sra. Amélia Grams, Diretora Presidente, apresentou, resumidamente, as seguintes ponderações (peça 133):

- que “[...] a CODECAR está em fase final de liquidação, sendo que já não exerce mais qualquer atividade.”
- que “[...] a empresa possuía estrutura administrativa bastante reduzida, sendo que à época não havia controle interno formalizado.”
- que “[...] tratando-se de sociedade de economia mista, o controle interno vinha sendo realizado pelo respectivo CONSELHO FISCAL, órgão a quem é atribuída função de extrema relevância, pois de acordo com a legislação societária, cabe a



este o poder-dever de fiscalizar os atos da companhia e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, zelando pelos interesses da mesma, e em última análise pelos interesses do próprio Município, que detinha mais de 99% (noventa e nove por cento) de seu capital social.”

• que “[...] a Lei das Sociedades Anônimas (...) estabelece a obrigatoriedade de instalação e funcionamento permanente do Conselho Fiscal nas sociedades de economia mista (art. 240), cabendo ao estatuto social da companhia dispor sobre o funcionamento do órgão, sendo o mesmo responsável pela fiscalização financeira e pelo controle interno da instituição.”

• que “[...] no ano de 2015, foram iniciadas tratativas internas nos órgãos administrativos da Codecar, visando pleitear junto ao Município para que tal incumbência fosse outorgada ao seu Controle Interno. Entretanto, as providências foram suspensas com o início do estudo de viabilidade sócio-econômico, que culminou no fechamento da mesma, (...)”

Ao apreciar a defesa, a Unidade Técnica, em suma, assim se manifestou (peça 154 – fls. 04):

Em que pese às alegações feitas pela defesa, a empresa não cumpriu o disposto no art. 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005 para a presente prestação de contas, assim, o item permanece irregular.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, por entender que o controle interno foi realizado pelo Conselho Fiscal da Entidade, aliado ao fato de a empresa ter sido baixada na data de 09/12/2016, opinou pela regularidade das contas.

No caso tratado, depois de comprovada a anomalia e concedido o contraditório, a entidade apresentou sua defesa, fazendo com que o cenário apresentado evidenciasse fatos importantes que, no meu entender, em que pese esta questão ser de relevada importância, excepcionalmente, podem permitir a conversão do apontamento de irregularidade em ressalva, em consonância parcial com o posicionamento adotado pelo parquet, pois não vislumbro as condições necessárias para que se possa imputar a irregularidade das contas, tampouco a aplicação de multas.

Em que pese a entidade não ter instituído o Sistema de Controle Interno, não se pode afirmar, com absoluta certeza, que, também, efetivamente, houve ausência de Controle Interno.

Neste aspecto, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o controle interno foi realizado pelo Conselho Fiscal. Em corroboração, o Parecer do Conselho Fiscal juntado na peça 31.

Além disso, a jurisprudência desta Corte, em situações similares, a exemplo dos acórdãos 4027/15 e 3087/16, ambos da Primeira Câmara, tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionando favoravelmente neste tipo de situação.

Desta forma, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, este apontamento pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Registre-se, contudo, que a ressalva não diz respeito aos itens “Não foi encaminhado o relatório do Controle Interno” e “Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal”, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mas, quanto à ausência de constituição do Sistema de Controle Interno da entidade.

## 2.2. Ressalva

2.2.1. Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome e CNPJ (ou CPF) do fornecedor vencedor do certame e o valor:

De início, a unidade apontou irregularidade neste tópico, pois verificou que houve a contratação de contador e advogado sem a realização de concurso público, em desatenção ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Em sede de contraditório, a defesa comprovou a regularização do apontamento, que, por ter sido realizada em exercício posterior, restou ressalvada pela Unidade Técnica.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Ari Hansen (gestor de 01/01 a 05/04/2012), e do Sr. Alcides Hollmann (gestor de 06/04 a 31/12/2012), presidentes da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvada a ausência de constituição do Sistema de Controle Interno, bem como, a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Ari Hansen (gestor de 01/01 a 05/04/2012), e do Sr. Alcides Hollmann (gestor de 06/04 a 31/12/2012), presidentes da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvada a ausência de constituição do Sistema de Controle Interno, bem como, a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*

**PROCESSO Nº: 267318/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, MAURILIO MARTIELHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3303/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alex Antônio Gomes de Faria, presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1707/17 (peça 58), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6091/17 (peça 59), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alex Antônio Gomes de Faria, presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Alex Antônio Gomes de Faria, presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 238532/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3304/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sandro Junior dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1228/17 (peça 38), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5555/17 (peça 40), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] propugna aprovação com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Adrianópolis, atinente ao exercício financeiro de 2015, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 2022/17 - COFIM.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa



administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 13/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Considerando que o responsável não apresentou contraditório específico quanto ao referido item, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

No entanto, releva notar, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Sandro Junior dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Sandro Junior dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Sandro Junior dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 543754/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/17**

Certidão Liberatória. Município de Inácio Martins. Pelo deferimento.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Prefeito do Município de Inácio Martins, Sr. Edemétrio Benato Junior. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Execuções e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deste egrégio Tribunal, consoante a instrução nº 110/2017, nº 4595/17 e a informação nº 4595/17, (peças 06,07 e 08),

respectivamente, e ainda, o Parecer nº 6601/17 do Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela aptidão para o recebimento da certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências do Município de Inácio Martins dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 1 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N.º: 785967/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO**

**DESPACHO: 1700/17**

O Sr. Tulio Marcelo Denig Bandeira, por meio da Petição Intermediária nº 496160/17 (peças 170/171), requer habilitação como terceiro interessado nos autos, tendo em vista “se tratar de assunto de interesse deste causídico nos processos na Comarca de Foz do Iguaçu”.

O Capítulo IV do Regimento Interno dispõe sobre os sujeitos do processo no âmbito deste TCE-PR, assinalando, no art. 347, II, c, a possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica ingressar no feito, desde que possua razão legítima para tanto.

Sem embargos à motivação exposta pelo douto causídico, entendo que não restou devidamente fundamentado o pedido, de modo que este Relator possa autorizar seu ingresso no feito.

Entretanto, por economia processual e em benefício do requerente, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes medidas.

a) Desentranhamento das peças 170/171 dos autos, procedendo-se à sua atuação como Pedido de Acesso à Informação, com a juntada de cópia do presente despacho;

b) Liberação de acesso ao processo nº 785967/16 ao Sr. Tulio Marcelo Denig Bandeira, nos termos Resolução nº 45/2014;

c) Posterior encerramento e arquivamento do Pedido de Acesso à Informação.

Gabinete, em 19 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 519969/17**

**ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO**

**DESPACHO: 1764/17**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de determinação exarada no Acórdão nº 551/17 – Pleno, o qual julgou pela aprovação parcial de Relatório de Auditoria realizada sobre o contrato de concessão firmado entre o Estado do Paraná e a Rodovias Integradas do Paraná S.A. (lote nº 02 do anel de integração).

Primeiramente, encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo, para informação, considerando a receita bruta obtida pela concessão nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, sobre o montante supostamente cobrado a maior do usuário, tendo em vista a conclusão do Relatório de Auditoria de que a tarifa poderia ter sido menor em 18,50% a partir de dezembro de 2012.

Após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para manifestação em idêntico sentido.

Gabinete, em 26 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N º: 592537/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, GRACIEMA SASSET MADALOZZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1777/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO, para manifestação quanto ao Parecer nº 10999/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 467666/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA**

**DESPACHO: 1780/17**

Diante do Despacho nº 621/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 19538/93**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NELSON CORDEIRO, OSÓRIO RIBEIRO, WILSON DOS SANTOS MACHADO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA MARIA PIGA SIMAO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**DESPACHO: 1784/17**

O presente processo trata de DENÚNCIA formulada pelo sr. OSÓRIO RIBEIRO, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (gestão 1993-1996), versando sobre irregularidades ocorridas na Administração municipal durante a gestão 1989- 1992, período em que o cargo de prefeito municipal foi exercido pelo sr. WILSON DOS SANTOS MACHADO.

Em síntese, o DENUNCIANTE alega que o sr. WILSON DOS SANTOS MACHADO, durante a gestão deste, efetuou pagamentos indevidos ao sr. NELSON CORDEIRO, então diretor do Departamento de Administração.

O presente feito foi julgado por esta Corte nos termos da Resolução nº 8.306/94 (peça 3). No julgamento, ocorrido em 17/11/1994, decidiu-se sobre os pagamentos controversos o seguinte:

"I – Julgar parcialmente procedente a presente denúncia, no que se refere os seguintes pagamentos irregulares:

a) Horas extraordinárias no período de 06.09.90 a 21.12.92;

b) Verbas rescisórias constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

II – Julgar improcedente a denúncia quanto à concessão de licença remunerada para disputar eleição, direito assegurado para ensinar a desincompatibilização;" (peça 3, p. 2)

Em razão desse entendimento, o Tribunal determinou na ocasião:

"a intimação do ordenador das despesas ora julgadas ilegais, relacionadas no item I, "a" e "b" retro, Sr. Wilson dos Santos Machado, ao ressarcimento dos cofres municipais de Lunardelli, das importâncias pagas irregularmente, devidamente atualizadas.

Contudo, em 15/07/2011 o Sr. WILSON DOS SANTOS MACHADO apresentou a esta Corte petição (peça 4) por meio da qual alega nunca ter sido citado para se manifestar no presente feito.

Afirma que os ofícios de citação constantes dos autos foram enviados para endereço diverso daquele no qual reside há mais de 20 anos e assinados por pessoas que desconhece.

Aduz que nunca tomou conhecimento da decisão consubstanciada na Resolução nº 8.306/94, tampouco do valor a ser restituído ao Município.

Alega que embora o item V da Resolução determine a remessa de cópia dos autos à Presidência da Câmara Municipal, esta nunca as recebeu (vide declaração do presidente da Câmara à peça 4, p. 4) e que o "Município de Lunardelli [...] não tinha conhecimento do teor da Resolução" (vide peça 4, p. 9).

Afirma, ainda, que os valores pagos ao sr. NELSON CORDEIRO foram legais. Diante do que expõe, requereu anulação do presente processo.

Porém por decisão do Corregedor Geral, pelo Despacho nº 324/12, o processo prosseguiu, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para liquidação e execução da decisão consubstanciada na Resolução nº 8.306/94 (peça 3), que foi consolidada conforme se verifica no despacho da (DEX) peça 17.

O Município de Lunardelli, acatando a decisão deste Tribunal de Contas, ajuizou ação de execução fiscal sob nº 07/2011 no Juízo da Comarca de São João do Ivai em

28/06/2011, conforme verifica-se nos documentos (peça 38).

O Município informa que após a citação, o executado Wilson dos Santos Machado, apresentou garantias em penhora e manejou embargos.

Em SENTENÇA proferida em 13/09/2016, com resolução de mérito foi julgado procedente os embargos oferecidos, resolvendo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA, objeto da execução. (peça 58).

Encaminhado os autos ao TJ-PR, em data de 17/05/2017, foi determinado o retorno dos autos à origem, em razão de que o proveito econômico obtido com a decisão não ultrapassava 100 vezes o salário mínimo nacional.

Considerando a decisão judicial favorável ao executado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para a baixa das pendências registradas e após à Diretoria de Protocolo para encerramento, tendo em vista a perda do objeto, por decisão judicial.

Gabinete, em 31 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 251152/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1785/17**

Os autos versam acerca de DENÚNCIA protocolada junto a esta Casa pelo Sr. DIRCEU VIEIRA DE PAULA, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG nº 1.043.910, devidamente inscrito no CPF nº 175755599-49, residente e domiciliado na Rua Panamá nº 725 - ASSIS CHATEAUBRIAND.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Encaminhado os autos à COFIM, esta pela Informação nº 608/17, alega que a matéria não está contemplada naquelas definidas em sua esfera de competência (art. 158, I, do RI). As recentes alterações promovidas no Regimento Interno, além de redistribuírem matérias para diversas Coordenadorias, excluíram expressamente da alçada desta Unidade as matérias relacionadas aos atos de pessoal e sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em conformidade com o art. 175-C, I e II, do Regimento Interno.

Isto posto, determino o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para primeira análise da denúncia e forneça informações a respeito.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 31 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 340914/16**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS**

**INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1786/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 2726/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1629, em 07/07/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 528011/17 (peças processuais 44 a 60), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 31 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 220060/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**DESPACHO: 1788/17**

Ante o teor do Despacho 792/17-COFIM (peça 82), intime-se o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Gabinete, em 31 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 32206/14**

**ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GALOPPINI FELIX, DANILO MEN DE**



**OLIVEIRA, GABRIEL SALLES, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**DESPACHO: 1789/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, do Sr. GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA e do Sr. CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6619/17 (peça nº 32), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.*

**PROCESSO N.º: 540941/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MPB SANEAMENTO LIMITADA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1790/17**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por MPB SANEAMENTO LTDA, em face do edital do Edital de Concorrência Pública nº 124/2017, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para:

“Elaboração de Projetos de Engenharia e Projetos Complementares, conforme detalhado nos anexos do edital, para:

Unidade 1 – ampliação do sistema de Abastecimento de Água do município de Guaratuba;

Unidade 2 – ampliação do Sistema de Abastecimento de Água Integrado Matinhos-Pontal do Paraná;

Unidade 3 – Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do município de Morretes.”

O edital estimou o valor máximo da licitação em R6.881.755,18 (seis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e deztoito centavos) (seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos)

O recebimento das propostas ocorreu às 14h00min do dia 16/05/2017.

A representante insurge-se sobre a pontuação atribuída a ela em detrimento da atribuída à concorrente, pela Comissão Permanente de Licitação, alegando que os critérios não seguiram o edital. Anexa a seu pedido recurso interposto à Comissão, bem como o Edital de Concorrência.

Da análise preliminar dos presentes autos verifico que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sem oitiva da SANEPAR.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e eventual suspensão cautelar do certame, intime COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 1 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 273170/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ ANGELO FERREIRA, MARCIA DA SILVA CABREIRO, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**DESPACHO: 1791/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 2927/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1629, em 07/07/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 514576/17 (peças nº 51/52), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e,

ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 1 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 355931/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1792/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 2928/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1629, em 07/07/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 514592/17 (peças nº 166/167), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 1 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 282356/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1793/17**

Tendo em vista a Instrução nº 372/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 1 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 528569/17**

**ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1794/17**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Almirante Tamandaré, acerca de processos que tramitam neste Tribunal. Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 359910/17, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em atenção ao Despacho nº 3044/17 - GP.

Gabinete, em 1 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 133129/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE**



ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGHIAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BRENDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA  
**DESPACHO: 1795/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL, nos termos da Informação nº 10539/17 -DP (peça nº 808).

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 1 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 522927/17**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: WILSON BLEY LIPSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1796/17**

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por Wilson Bley Lipski, contra o Acórdão nº 3176/14 – 1ª Câmara, que julgou pela irregularidade de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Serviço Social Autônomo Paranacidade.

A decisão rescinda transitou em julgado em 24/06/2014, conforme atesta a Certidão nº 1411/14 (peça 95 dos autos de nº 189900/09), enquanto o Pedido de Rescisão foi apresentado em 16/07/2017 e protocolizado em 18/07/2017.

Nesse caso, observo que o prazo para a propositura da rescisão se extinguiu em 24/06/2016, nos termos do art. 494, § 1º, do Regimento Interno, restando a presente demanda intempestiva.

Desse modo, deixo de receber o Pedido de Rescisão e determino e seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo, adotando-se as providências do art. 496-A do Regimento Interno.

Gabinete, em 1 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 193660/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANILSON GONÇALVES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA**

**DESPACHO: 1798/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1515/17 (peça nº 155), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e no Parecer nº 5064/17 do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 237354/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA**

**DESPACHO: 1799/17**

Tendo em vista o Protocolo nº 540208/17 - (peça processuais 119 a 122), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 121);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 810716/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, ELIZEU LIBERATO, IVONE BAROFALDI DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/17**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, complementares ao processo nº 300088/98 e correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/01/97, realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.051/17 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.325/17 (peça 21), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

**Atendente de Creche:** Terezinha de Souza, Kelin Regina Bergamini, Franciany Garcia Vidal e Jaqueline do Lago.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 135124/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: AMAD ALLI FILHO, ANTONIO LUIS GARDIN, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JANDAIA DO SUL, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, JOAQUIM CARLOS GARCIA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/17**

**Ementa:** Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e o ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JANDAIA DO SUL, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 04/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 14.003.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 450/17 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5.382/17 (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao concedente para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no envio das informações bimestrais e na ausência de certidões quanto da formalização da transferência.

É o relatório.



2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 26 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 834275/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, LEONILDA TEIXEIRA DE MATOS, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 500/2009, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva do dia 20/11/2009, referente à Aposentadoria Municipal de LEONILDA TEIXEIRA DE MATOS, no cargo de Zelador, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, com 19 anos, 8 meses e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 384,13 (trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.735/17 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.395/17 (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 26 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127237/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA, DIEMES JOSÉ TREVISAN, FERNANDO VIDOTTO MENOTTI, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZZATTO, VALTER APARECIDO FRANCO TESOLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/17**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JAPURÁ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 001/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 12.433.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 487/17 (peça 28), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 5.627/17 (peça 29), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao concedente para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no envio das informações bimestrais e pela ausência de certidões quando da formalização da transferência. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 31 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 158725/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RAFAELA ALMEIDA FIGUEIREDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/17**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada a seguir, correspondente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2014, realizado pelo Município de Bom Jesus do Sul, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.530/17 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.594/17 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Agente Profissional II - Farmacêutico: Rafaela Almeida Figueiredo.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 785757/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDLA MARTINS GENUINO DE OLIVEIRA, JOSE GENUINO DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83.934/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.261, do dia 04/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.621,79 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), deferida para JOSE GENUINO DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge da servidora EDLA MARTINS GENUINO DE OLIVEIRA, falecida em 14/07/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.731/17 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.354/17 (peça 21), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 876179/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ADENILSE SILVA DE SOUZA, ANA BEATRIZ FIEL GALLO, ANA PAULA MARCAL DE ALMEIDA BERTON, ANDREA BENTO NIETO, ARQUIMEDES ZIROLDO, BERIVALDA DE JESUS DO PRADO SACHI, CAMILA SILVA ROSA TAROZZO, CAROLINE RAMOS QUADRELLI, CASSIANA PEREIRA ALEXANDRE, CINTIA REGINA DOS SANTOS CARLOS PRADO, DANIELE BENTO NIETO, EDILAINE PIVA, ELIA CARDOSO DOS SANTOS, ELLEN CRISTINA DOS SANTOS BATISTA, EMILY CAROLINE MANOEL, ESTER SOARES DA SILVA, EZIO MASSARU KAWAMURA, FRANCIÉLE GARDIN DA COSTA, GISLANE BERNARDES STUDINSKI, GIZELE DE SOUZA LIMA BELTRAMEL, GLERIAN COLOMBELLI DE SOUZA, IZINEY APARECIDA DE PROENÇA GARCIA, JACKSON LINCOLN LOPES, JOSIANE APARECIDA CANDIDO DO PRADO, JOSIANE GAFFO, JOYCE DE FATIMA MORAIS, JULIANA DOMINGOS RODRIGUES, KATIA DANIELE DA SILVA STORTI, LEONILDA DA COSTA BISPO DA SILVA, LETICIA GONÇALVES PEREIRA, LUCIANA SGORLON DE CARLIS, LUCIANE DE SOUZA LOPES, LUCIANO BASSAN, MARCELO LUIS JULIANI, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, MARIA LENIRA DOS SANTOS FONSECA, MARIA NATALIA KLOMFASS BARBOSA DO NASCIMENTO,**



**MARILDA APARECIDA PALARO, MARLENE DOS SANTOS DIAS, MARLY PEREIRA, MILTON RODRIGUES DE SOUZA, NATALIA TALITA DO AMARAL, NOEMA GOMES, NORMA SUELY RIBEIRO LOPES, ORLANI DE CARVALHO FERREIRA VERONEZ, ORZINELI DE CARVALHO FERREIRA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROSANA PEREZ DE AQUINO SILVA, ROSANGELA PARIZ DE OLIVEIRA, SABRINA SIUNITI GARCIA, SELMA SPOSITO STURIAO DE FRANÇA, SILVANA APARECIDA CUSTODIO FIORENTINI, STEFANI MARIA FERREIRA, SUELEN REGINA LUIZ DE CARLI, TANIA DA SILVA SOUZA COSTA, THAIS CRISTINA MORAES SACCHI, THALES HENRIQUE PADILHA WENDPAP, VANESSA KEILLA FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/17**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2013, realizado pelo Município de Astorga, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.485/17 (peça 10) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.609/17 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Auxiliar de Biblioteca: Stefani Maria Ferreira;

Educador Infantil: Tania da Silva Souza, Ana Beatriz Fiel Gallo, Orzinel de Carvalho Ferreira, Cassiana Pereira, Rosângela Pariz, Ellen Cristina dos Santos, Emily Caroline Manoel, Noema Gomes, Elia Cardoso dos Santos, Ana Paula Marçal de Almeida Berton, Sabrina Siuniti Garcia, Marivanda de Oliveira Souza, Fabiana da Silva e Silvana Aparecida Barbosa;

Educador Social: Norma Suelly Ribeiro Lopes, Katia Daniele da Silva Storti, Marilda Aparecida Palaro, Cintia Regina dos Santos Carlos, Gizele de Souza Lima e Franciele Gardin da Costa;

Engenheiro Civil: Luciano Bassan e Douglas Lara Afonso;

Merendeiro: Vanessa Keilla Ferreira dos Santos, Iziney Aparecida de Proença Garcia, Silvana Aparecida Custódio Fiorentini, Marlene dos Santos Dias, Maria Lenira dos Santos Fonseca e Maria Aparecida da Silva;

Motorista Socorrista: Rogério Aparecido da Silva;

Oficial Administrativo: Rosana Perez de Aquino, Juliana Domingos Rodrigues, Letícia Gonçalves Pereira, Cristiane Aparecida de Araujo e Anna Paula da Silva Duarte;

Operador de Máquinas: Milton Rodrigues de Souza;

Professor: Josiane Aparecida Candido, Thais Cristina Moraes Sacchi, Andrea Bento Nieto, Maria Natália Klomfass Barbosa do Nascimento, Ezio Massaru Kawamura, Joyce de Fatima Moraes, Orlani de Carvalho Ferreira Veronez, Gislane Bernardes de Carvalho, Luciana Sgorlon de Carlis, Adenilse Silva de Souza, Caroline Ramos Quadrelli, Daniele Bento Nieto, Josiane Gaffo, Camila Silva Rosa, Edilaine Piva, Ester Soares da Silva, Berivalda de Jesus do Prado, Selma Sposito Sturião de França, Izabela Teodoro da Silva, Mikaely Cauany Thomé e Juliana Adriana da Silva;

Professor de Educação Física: Marcelo Luis Juliani, Jackson Lincoln Lopes, Glerian Colombelli de Souza Herreiro e Natalia Talita Amaral;

Psicólogo: Thales Henrique Padilha Wendpap;

Servente de Serviços Públicos: Marly Pereira;

Zelador: Leonilda da Costa Bispo da Silva, Suelen Regina Luiz, Luciane de Souza Lopes e Aline Pereira Fonseca;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 514860/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 270/17**

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, representado pelo seu Prefeito, Sr. MILTON JOSE PAIZANI, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação nº 587/17 - COFIM (peça 5), Informação nº 94/17 - COFIT (peça 6), Informação nº 4.368/17 - COEX (peça 7) e Informação nº 918/17 - COFAP (peça 16), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 6.550/17 (peça 17).

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

**PROCESSO Nº: 947532/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1502/17**

Ante o exposto no Parecer nº 1135/17 (peça 49), da lavra do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino:

I – o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

I.I – alterar a autuação, passando o feito a tramitar como denúncia;

I.II – a inclusão como denunciados os srs. PAULO ARMANDO DA SILVA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e UHDRE & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS;

I.III – a citação dos arrolados no item I.II deste despacho para que, querendo, manifestem-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias;

I.IV – a intimação do sr. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS para que, querendo, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à:

II.I – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação;

II.II – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

III – Após, voltem-me.

Gabinete do Relator, 25 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 193040/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, OSVALDO OKONOSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1517/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de petição recursal interposta por Lenita Orzechovski Mierzva contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 278/17 – Segunda Câmara (peça 109), em que se opinou pela irregularidade das contas do Município de Virmond relativas ao exercício de 2012, com determinações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.623, de 29/06/2017, sendo que a peça recursal foi postada nos Correios no dia 21/07/2017, portanto de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do instrumento de delegação de poderes juntado pela recorrente (peça 113, pag. 7).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 436354/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1520/17**

I. Por meio da Informação nº 76/17, exarada nos autos do Requerimento Externo nº 436354/17, a Diretoria Jurídica desta Corte trouxe ao conhecimento deste Relator que, nos autos de nº 0001473-16.2015.8.16.0150, de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo, em que é requerente Inês Gomes e requerido o Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve decisão do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Helena que declarou a nulidade dos atos proferidos no processo 172570/12-TC a partir do Despacho nº 287/13 (peça 52 dos referidos autos).

II. Esclarece-se que citado processo trata das contas do Município de Diamante do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2011, em que esta Corte, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 125/14 – Primeira Câmara, opinou pela irregularidade, com ressarcimento de valores.

III. Desta feita, no intuito de dar cumprimento à decisão judicial, e em conformidade com a Informação da Diretoria Jurídica, nos termos do disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e determino:

a. a remessa dos presentes à Diretoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição



existente em seus sistemas que sejam provenientes do Acórdão de Parecer Prévio nº 125/14 – Primeira Câmara:

b. a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que se faça a juntada de cópia do conteúdo da peça 2 e do presente ato na Prestação de Contas do Município de Diamante do Oeste autuada sob o nº 172570/12, a qual, por seu turno, deverá ser encaminhada a este Gabinete para deliberações;

c. a cientificação, pelo Gabinete da Presidência, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena, informando do cumprimento da decisão judicial, sugerindo-se o posterior encerramento do feito.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 26 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 816000/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, EDER DIAS CASOLA, ELSON DA SILVA GREB, EVERTON ANDRE QUEIROZ, JANESLEI AMADEU CAENETTO, JOSE MARTINS GONÇALVES, MOHAMED ALI ABDALA, SANDERSON CARLOS DE GOES, WILSON IGNACHEWSKI FILHO**

**PROCURADORES: GISELLE APARECIDA MATSUNAGA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1531/17**

I. Em razão do recolhimento de multa determinada no item 3 -1.4 do Acórdão nº 1.428/16 - Primeira Câmara (peça 51), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. SANDERSON CARLOS DE GOES, CPF nº 527.153.459-68, em consonância com a Instrução nº 359/17 – COEX (peça 130).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 28 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262251/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1536/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 527058/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. Joacir Antonio Lazzaretti contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 288/17 (peça 50), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se opinou pela irregularidade das contas do Município de Anahy relativas ao exercício de 2014, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.632, de 12/07/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 18/07/2017, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 47.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281830/17**

**ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1537/17**

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2016 do Fundo Penitenciário do Paraná - FUPEN.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 201/17 (peça 29), sugeriu o sobrestamento até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.490.567-6, do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 e da Tomada de Contas Extraordinária nº 354192/16, ou, alternativamente, o prosseguimento do processo, com a oportunidade do contraditório e ampla defesa aos interessados.

III. Da análise, tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho parcialmente a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 997530/16 e nº 354192/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249593/16**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JOSE SERGIO JUVENTINO, MARCOS VINICIUS DUARTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1543/17**

I – Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer nº 4064/17, (peça nº 44), da lavra do d. Procurador MICHAEL RICHARD REINER, entendo por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere à solicitação de acesso aos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos “que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas” não conheço, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator se posiciona pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que tratou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que abordou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos nº 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

II – Diante do exposto, encaminhe-se o Processo ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo recursal ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 291127/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1544/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 552508/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 3.267/17 – S2C (peça 15), em que se determinou a expedição de alerta ao Município de Pinhão em decorrência da extrapolção de 95% do limite para despesas com pessoal.

Observa-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.643, de 27/07/2017, os autos foram encaminhados à Secretaria do Ministério Público em 28/07/2017, e a peça embargante foi apresentada em 31/07/2017.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263036/12**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1547/17**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item III do Acórdão nº 4.913/16 - Primeira Câmara (peça 103), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOÃO GERALDO BUDZIAK, CPF nº 072.282.879-91, em consonância com a Instrução nº 363/17 – COEX (peça 131).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 516446/03**

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** PATRICIA JULIANA DEITOS, SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL  
**PROCURADORES:** CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO  
**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS  
**DESPACHO:** 1552/17

I. Em razão do recolhimento da multa sugerida pela 2ª Inspeção de Controle Externo na peça 2, acolhida pelo Acórdão nº 818/06 – Primeira Câmara (peça 13), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de DARCY DEITOS, CPF nº 005.528.879-00, permanecendo a pendência de restituição de valores, em consonância com a Instrução nº 367/17 – COEX (peça 43).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 1 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 617819/16**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO - EDSON FRANCISCO CESARIO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ**  
**DESPACHO - 1121/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Salvo máxima vênha, não há como se conhecer os embargos de declaração contidos na peça 39, uma vez que não demonstrado nem de forma superficial a possibilidade de dúvida e/ou contradição do decisor atacado.

O item IV, do trecho dispositivo da decisão materializada no Acórdão 3323/17-STP[1], aposto em completo atendimento a expressa previsão do Regimento Interno desta Corte, visa apenas ao encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Execuções, para que, de acordo com norma do art. 153 do referido Diploma[2], ser realizado o registro das ressalvas e recomendações (bem como adoção das respectivas medidas executórias – in casu, o eventual encaminhamento de ofício). Publique-se e devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as medidas de estilo.

GCFAMG em 2 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

2. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões recorridas, executando as respectivas deliberações;

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 536812/17**

**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
**INTERESSADO:** LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 242/17**

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, representado por seu Prefeito, Sr. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 442485/14**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE APUCARANA

**INTERESSADO:** ADRIANA MOTTA, ADRIANO BOSI, ADRIANO DE LIMA BATISTA, ALESSANDRA ALMEIDA SANTOS, ALEX JOSE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ADRIANO CARVALHO, ANA NEUSA CHIARELLE, ANDRE BARBOSA DE FRANCA, ANTONIO GLEIDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO SIDINEI ELLIOTT, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS CESAR SILVA, CLAUDEMAR VENICIO DA SILVA, CLAUDINEI DE OSTI, CLAUDINEI PORFIRIO MACHADO, CLEONICE APARECIDA MALAVAZZI LAURENTINO, CLEUZA DE MORAES SAMPAIO, CLOALDO MOREIRA PEDROSO, DANIELA VANESSA DO NASCIMENTO, DARLIG DIONISIO DA CRUZ GALLO BARBOZA, DENIVAL APARECIDO FERREIRA, DRYELLE STEYSSI DA SILVA, EDGAR ALVES DE SOUZA, EDIALAINE GOMES ARCANJO, ELIANE DE FATIMA DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA NUNES, ERICA REGINA DA SILVA PEREIRA BARBOSA, EUCLIDES DOS SANTOS PERES, FERNANDO APARECIDO DAS DORES, FRANCIANE LOPES DE ARAUJO SANTOS, GEREMIAS EMILIANO GUIMARAES, IVONETE ALVES RIBEIRO, IZABEL TEREZINHA KAIM, JOSE DE FIGUEIREDO MORAES, JOSIEL CORREA, JUCELI VEIRA DA SILVA, JULIO ROGERIO SERVILHA BAENA, KATIA CRISTINA GERALDO DE SOUZA, LILIAN APARECIDA SERAFIM, LISANDREIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, LUCIANA KONHEVALIKI, LUIZ ANTONIO MARIANO, MARCELO APARECIDO DE MACEDO, MARCELO CRISTIANO DA FONSECA, MARCIO MIRANDA FALCAO, MARCOS FERREIRA FAGUNDES, MAURY SOARES DOS SANTOS, MAYARA RIBEIRO DOS SANTOS, NILTON DE SOUZA, ROGERIO CESAR PIALARISSI VALADAO, ROSANGELA FERNANDES, ROSENI VEIRA LEITE, SILVANO FERREIRA DE SOUZA, SOLANGIA SOARES SANTOS ANDRE, SONIA FERREIRA, TATIANE APARECIDA DE CALDAS SARTOR

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 243/17**

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro das admissões constantes dos autos, e dos apensos, decorrentes de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, regido pelo Edital n.º 04/2013, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

**PROCESSO Nº: 564916/15**

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ANDREIA KELLY KUBERSKY, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 245/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora ANDREIA KELLY KUBERSKY, formalizado pela Portaria nº 453/2015, publicada no Diário Oficial do Município em 25/05/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 382245/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANNE IVANIZE SANCHES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 246/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora LUCIANNE IVANIZE SANCHES, formalizado por meio da Resolução nº 11442/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 21/01/2014, com fundamento no art. 298, II[\*], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.***PROCESSO Nº: 527473/17****ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE****INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1384/17**

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cianorte por meio da qual apresenta cópia de despacho proferido nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0001972-63.2011.5.09.0092, movida por Elvira Pereira da Silva em face do Município de Tapejara.

Consta do documento inicial que o município foi condenado, em decisão transitada em julgado, ao pagamento de R\$ 55.819,08 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos), mediante Requisição de Pequeno Valor.

No entanto, em 27/12/2016, o então prefeito municipal, Sr. Noé Caldeira Brant, celebrou acordo com a reclamada para que o município arcasse com R\$ 85.665,61 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes à condenação judicial, assumindo o compromisso de pagar a primeira parcela no prazo de dois dias, com aplicação de cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) em caso de mora sobre todo o valor faltante.

Diante disso, o d. Juízo solicitou a apresentação da legislação que autorizaria o gestor a celebrar acordos, tendo sido apresentada a Lei Municipal n.º 1638/13, a qual, todavia, não se aplicaria ao caso concreto. O acordo não foi homologado, sendo determinada a comunicação dos fatos a esta Corte.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva da municipalidade, bem assim do ex-prefeito signatário do ato questionado, a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como entidade, o Município de Tapejara e, como representado, o Sr. Noé Caldeira Brant; e

b) Intimar, na forma regimental, o Município de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Noé Caldeira Brant (ex-prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos necessários e demais documentos, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 525519/17****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1396/17**

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[1] encaminhada por STARMED ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2017 – Estado do Paraná – Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DEAM/SEAP).

Referida licitação destina-se ao “registro de preços para futura e eventual aquisição de curativos especiais” (peça 02, fl. 18). A abertura do certame foi prevista para o dia 12/04/2017, tendo sido estabelecido o valor máximo de R\$ 3.741.147,93 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

Aduz a requerente que o edital prevê tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 48, I, LC 123/06), de modo que apenas estas poderiam participar de determinados lotes[2] (total de 48 lotes).

Diante disso, afirma que os lotes 01 (item 1), 05 (item 1), 22 (item 1) e 34 (item 1) foram adjudicados com valores superiores ao de mercado, em virtude do reduzido número de interessados. Também, aponta que o valor cadastrado para tais itens já estava acima do preço praticado.

Assim, invocando os princípios da economicidade e da eficiência, sustenta que a Administração deveria se valer do disposto no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 123/06, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Nesse contexto, requer a suspensão dos lotes 1, 5, 22 e 34 do Pregão Eletrônico n.º 09/2017, com a consequente republicação, sendo excluída do certame a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a simples análise das alegações da representante não permite, por ora, a realização do adequado juízo de admissibilidade, restando necessária prévia manifestação da entidade acerca dos fatos noticiados.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo:

a) Incluir na autuação, como interessada, a Sra. Beatriz Berti; e

b) Intimar, por meio de ofício, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Beatriz Berti (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se preliminarmente sobre as alegações da requerente, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, inclusive cópia integral da licitação impugnada. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

*2. “2.7 Somente poderão participar da disputa dos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 45, 47 as empresas que se enquadrem na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, conforme exige o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações posteriores.” (peça 02, fl. 21).*

**PROCESSO Nº: 536413/17****ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1399/17**

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon por meio da qual apresenta cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000954-49.2016.5.09.0668, movida por Nairo Mulinari em face do Município de Guaíra.

Informa o d. Juízo que o município, em que pesem reiteradas decisões já proferidas em sentido diverso, inclusive envolvendo as mesmas partes, “insiste na tese de defesa de que o artigo 44 da Lei 1.247/2003 não garante aos servidores celetistas os mesmos direitos concedidos aos servidores estatutários, o que pode estar gerando prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas, além de poder caracterizar crime de responsabilidade.” (peça 03, fl. 05).

Ainda, afirma que “o Reclamado tem adotado escalas de trabalho em desacordo com a legislação”.

Diante disso, envia a esta Corte cópia da decisão para a adoção das providências cabíveis.

Nesse contexto, considero oportuna a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.



Preliminarmente, porém, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, devendo incluir o Município de Guaíra no campo "entidade".

Após, à COFAP.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 385762/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, ALEX LUIZ POZZEBON, AURESTIDES ROQUE WIEDEHOFT, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, ÊNIO GONZAGA NEVES, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, HENDRICK RENATO GARAÑHANI GIMENEZ, JAIR GASPARI, LAURISE MARIA PASSARINI KAJIYAMA, LEONIR RITTER, MARCOS AUGUSTO LOTTI, MARISA WEHRMANN, NATAL NUNES MACIEL, R. F. DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA, RENATO BRAVO, ROSANGELA FAGUNDES DE OLIVEIRA, VALCIR FERNANDES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO MAFFEI, MALCON MICHAEL CECHIN, SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES, VENILDES ARALDI RODRIGUES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1403/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer, respectivamente, nos termos do artigo 278[1], inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

*(...)*

*III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 83845/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1404/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do Despacho n.º 139/17 (peça 12).

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 364700/00**

**ENTIDADE: GILMAR MOURA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1418/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para se manifestar quanto à execução da Resolução n.º 7971/02 do Tribunal Pleno (peça 22 do apenso n.º 36682/01), em vista da Informação n.º 8253/16-COEX (peça 33) e dos esclarecimentos da parte interessada à peça 39.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 238552/17**

**ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1423/17**

1. Trata-se de Representação oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, mediante a qual encaminhou cópias de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 27766-2012-005-09-00-6, ajuizada em face de Rádio e Televisão Educativa do Paraná TVE e Estado do Paraná por Dionel Humphreys.

Por meio do Despacho nº 1195/17 (peça nº 8), encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014[1].

A COFAP, mediante Parecer nº 2294/17 (peça nº 10) opinou pelo arquivamento do expediente, argumentando que a Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/05) que autoriza a punição administrativa do gestor público passou a vigorar em dezembro de 2005, de forma que somente fatos posteriores a esta data

podem ser analisados sob esta perspectiva, já que a lei não retroage para atingir fatos passados.

Deste modo, considerando que a contratação em análise é datada de março de 2005, período anterior à vigência da LC113/2005, opinou pelo arquivamento do expediente por ser inócua a apuração do fato.

Nada obstante, em respeito à isonomia, argumento a unidade técnica que "como não é possível imputar sanção ao gestor responsável pela contratação tida por irregular já que a contratação ocorreu antes da LC 113/2005, é possível deixar de aplicar a multa aos gestores em cujas gestões o vínculo de trabalho perdurou".

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica. Partindo da premissa que a única penalidade aplicável ao caso seria a multa administrativa prevista no art. 87, V, "a" aos gestores precedentes à contratação, bem como considerando que esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe imputar ao gestor a devolução ao erário do FGTS dispendido na ação trabalhista ou das demais verbas trabalhistas, a continuidade do processo revela-se medida antieconômica.

Convém salientar que este era o entendimento já adotado pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, e segue sendo aplicado pelos demais membros desta Corte, in verbis:

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente expediente.

Como bem salientado pela DICAP, a admissão de Selma Tavares de Andrade Rodrigues ocorreu antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não havendo possibilidade de aplicação de sanções ao presente caso.

Assim, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados, NÃO RECEBO o expediente.[2]

[...] Considerando que o presente feito se enquadra perfeita na situação do processo mencionado, não se vislumbra possibilidade de deslinde frutífero, pelo que determino o encerramento do expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.[3]

A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer o recolhimento do FGTS como inerente ao serviço prestado, afastando o ressarcimento pelo gestor responsável pela contratação irregular. Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 4542/13 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 194/2014 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 5510/13 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 5545/13 – Tribunal Pleno; Acórdão 519/2013 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 4542/13 – Tribunal Pleno.

Cumpre lembrar que, ao adotar o regime celetista, cabe ao Município arcar com esse tipo de pagamento a favor de seus empregados. Portanto, ainda que os serviços executados pela Reclamante tivessem sido prestados por empregado concursado, o recolhimento do FGTS seria devido.

Assim, a meu ver, partindo-se da premissa de descabimento da devolução de valores, a tramitação desta Representação seria excessivamente custosa para o resultado que pode ser obtido.

Além disso, o caso relatado nos autos não parece ser uma prática habitual no Município de Curitiba a ser reprimido severamente por esta Corte de Contas. Da leitura da RT, percebe-se a peculiaridade dos fatos, sem grande repercussão.

Importante ressaltar que o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.[4]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[5], c/c 276, §§3º e 5º[6], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. "Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas ao Gabinete da Presidência, para ciência, e após à unidade administrativa competente para a instrução.*

*§ 1º A unidade administrativa realizará a análise do Requerimento Externo, procedendo à instrução fundamentada, com as seguintes recomendações:*

*I – arquivamento do Requerimento Externo, quando ausentes irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal;*

*II – adoção das medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal, quando configurados indícios de irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal.*

*§ 2º Após a instrução da unidade, conforme o § 1º, os autos serão encaminhados ao Gabinete da Corregedoria para tomar ciência e, caso julgue necessário, adotar as providências cabíveis no âmbito de sua competência."*

*2. Representação nº 329030/14. Despacho nº 108/15-GCG. Publicado no DETC nº 1066, de 24 de fevereiro de 2015. Conselheiro Relator: José Durval Mattos do Amaral.*

*3. Representação nº 59545/16. Despacho nº 459/17-GCFAMG. Publicado no DETC nº 1581, de 27 de abril de 2017. Conselheiro Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães.*

*4. Representação nº 416302/17. Despacho nº 1125/17-GCFC. Publicado no DETC nº 1626, de 4 de julho de 2017. Conselheiro Relator: Fabio Camargo.*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*[...]*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*



6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 526159/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1425/17**

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 414459/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, EUGÊNIO SCHWENDLER, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1429/17**

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos sejam incluídos os advogados constantes do instrumento de mandato e subestabelecimento à peça nº 15, fls. 1 e 2.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 252876/15**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, RICARDO**

**ALESSANDRO DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1434/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o prazo ser contado a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 475589/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS,**

**AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA, MAURO CESAR CENCI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1440/17**

1. Trata-se de expediente encaminhado por CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., por meio do qual informa a esta Corte, para fins de “preservação de direitos”, que encaminhou ao Município de Saudades do Iguaçu impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 004/2017.

Argumentou que a referida impugnação deu-se com objetivo de combater previsão restritiva contida no instrumento convocatório, a qual direciona a participação na licitação para apenas instituições de ensino superior credenciadas no MEC, restringindo indevidamente a participação de um número considerável de licitantes.

Consoante Despacho nº 1260/17 (peça nº 4), determinei a intimação do Município de Saudade do Iguaçu para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos invocados na peça exordial, juntando cópia integral do processo licitatório vergastado.

O Município de Saudade do Iguaçu, por seu Prefeito Mauro César Cerci, apresentou defesa preliminar (peças nº 8-11), na qual alegou que indeferiu impugnação ao edital proposta pela empresa representante, haja vista que a exigência de “instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC” pautou-se no fato de que em outros municípios o Ministério Público vem exigindo tal credenciamento, a exemplo do Município de Boa Vista da Aparecida – PR.

Aduziu, também, que a exigência de instituições credenciadas pelo MEC pressupõe que as mesmas passaram pelo crivo severo de análise de estrutura física, didática, docente e econômica, já que a municipalidade busca contratar empresas técnicas, sérias e responsáveis, as quais sigam todas as determinações legais.

Ainda, argumentou que a Instrução Normativa nº 118/2016 deste Tribunal de Contas não delimita quais os tipos de empresa deverão ser selecionadas, bem como não contém proibição de que sejam selecionadas somente credenciadas pelo MEC.

Nada obstante, asseverou o Município que não há no edital qualquer limitação que possa causar restrição à participação no certame, porquanto em consulta prévia foram identificadas 2852 (dois mil oitocentos e cinquenta e duas) instituições credenciadas pelo MEC no país e 225 (duzentos e vinte e cinco) no Estado do Paraná.

Por fim, pugnou pela improcedência da Representação, prontificando-se a implementar no instrumento convocatório as eventuais modificações que este Tribunal entenda necessárias.

2. Analisada a peça exordial e a documentação que a instruiu, bem como verificada a manifestação preliminar do Município de Saudade do Iguaçu, encontra-se o processo apto ao juízo de admissibilidade.

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Conquanto a parte representante não tenha formulado pedido específico de providências, noticiou a esta Corte fatos supostamente irregulares ocorridos no Poder Executivo do Município de Saudades do Iguaçu, especificamente no instrumento convocatório referente à Tomada de Preços nº 004/2017.

Deste modo, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do formalismo moderado que rege os processos administrativos, entendo que cabe a este Tribunal processar o expediente, ainda que não conste pedido específico na petição inicial.

Assim, esmiuçando o conteúdo da Representação e da impugnação interposta administrativamente pela empresa representante, verifico que o caso em apreço versa sobre uma possível irregularidade no edital, qual seja: a exigência de que as licitantes sejam “instituição de ensino superior credenciada pelo MEC”.

A municipalidade trouxe aos autos cópia integral do processo licitatório, entretanto não localizei em tal documentação justificativa para a exigência vergastada.

É válido o argumento da representada de que é necessário contratar instituição séria e idônea para realização de concurso público. Entretanto, este cuidado não pode configurar restrição indevida à participação no certame, que se presta justamente ao resguardo da isonomia e escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Sobre este ponto, forçoso mencionar que existem bancas examinadoras de concurso público de grande notoriedade, as quais não são instituições de ensino superior, nem possuem vínculo com estas entidades, a exemplo da Fundação Carlos Chagas e Escola de Administração Fazendária, esta órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e aquela entidade fundacional de direito privado sem fins lucrativos.

Deste modo, entendo prudente receber o expediente para perquirir a razoabilidade e legalidade da exigência de que os participantes sejam necessariamente “instituição de ensino superior credenciada pelo MEC”, já que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência violação legal, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Saudades do Iguaçu;

b) Mauro César Cenci, Prefeito à época dos fatos apontados e signatário do edital;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.



Curitiba, 1 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 431549/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1441/17**

Trata-se de requerimento externo do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, solicitando cópia dos pareceres do Conselho do FUNDEB, em processos do período de 2012 a 2016. Conforme o consta nos autos (peça nº 6), dois processos são de minha relatoria: o nº 136011/13 e o 244393/15.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas com relação aos processos citados.

Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por força do Despacho nº 2733/17.

Após, ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento.

**PROCESSO N.º: 486831/17**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM GUAIRA**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM GUAIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1442/17**

Trata-se de requerimento externo do DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM GUAIRA, solicitando cópia dos autos nº 279215/14, Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon (exercício 2013) de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento.

**PROCESSO N.º: 548470/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PAULO KONJUNSKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1447/17**

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 552958/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: EDSON BATTILANI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1448/17**

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, Senhor Edson Battilani, questionando se "1. No caso de inadimplência durante a execução do Contrato, há obrigatoriedade de notificar a Empresa contratada concedendo prazo para que a mesma regularize seus débitos junto ao Fisco? 2. Em sendo obrigatório a concessão do prazo mencionado na questão anterior, de quanto tempo deverá ser? 3. Poderá o Ente Público providenciar a rescisão contratual sem conceder prazo para que a Empresa regularize seus débitos fiscais, tendo em vista o descumprimento da cláusula contratual da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato?".

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese."

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 190778/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ALMIR DE ALMEIDA, ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**ADVOGADO/PROCURADOR DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, FÁBIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JUNIOR, JOSE PENTO NETO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1320/17**

Considerando os esforços do Município em dar cumprimento às determinações do Acórdão nº 2092/12 – Tribunal Pleno, determino a suspensão temporária do impedimento para expedição de certidão liberatória relacionado ao cumprimento daquela decisão por um prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o contido no Parecer nº 6.623/17 do Ministério Público de Contas (peça 199), recebo os documentos apresentados da Petição Intermediária 553172/17 (peças 191 a 198).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação quanto ao suscitado no Despacho nº 314 – COEX, quanto ao cumprimento da decisão e a possibilidade de encerramento do feito.

Após retornem Ministério Público de Contas para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 210887/98**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, JOÃO SANCHES PEREZ, WILSON GOMES DUARTE**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1606/17**

I - Tendo-se em conta a informação trazida pelo Município de Tamboara na peça 46 de que ainda não houve a homologação dos cálculos na ação de cobrança nº 00016355719958160004, acolho o pedido formulado e defiro novo prazo de 60 dias (sessenta dias), a partir da publicação do presente, para apresentação de novas informações, sem prejuízo da imediata comunicação a este Tribunal de Contas da ocorrência da homologação em questão.

II – Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 352838/15****ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1624/17**

I – Tendo-se em conta o contido no item 3 do Despacho nº 79/17 (peça 133), de que os compromissos assumidos junto a clientes e fornecedores se encerrarão até o final de 2017, quando se dará o conseqüente encerramento do contrato de terceirização de mão de obra do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para que retome o acompanhamento do cumprimento dessa determinação após 01/01/2018, ficando até lá suspensa a exigibilidade de comprovação de seu atendimento.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 225937/16****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO****PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1625/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. José Luiz Branco, responsável pelas contas, acostada nas peças 29 a 32.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2017.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 264983/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1627/17**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Emerson Julio Ribeiro, prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1600/17 (peça 27), acompanhada pelo parquet, diante da ausência da alimentação de dados no sistema SIM-AM, conclui “[...] pela irregularidade das contas em razão da ausência dos elementos essenciais da prestação de contas”, e sugere “a conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 215, § 5º, do Regimento Interno, e posterior comunicação ao Poder Legislativo de Reserva do Iguaçu, além da aplicação da sanção de restituição dos valores, previsto no artigo 85, IV da Lei Complementar nº 113/2005, cujo montante será calculado tendo por base os valores arrecadados no exercício de 2015 nos meses em que não houve o encaminhamento dos dados do sistema.”

2. Nesse diapasão, dada à gravidade da situação, tendo-se em conta a impossibilidade de prosseguimento da análise das presentes contas, previamente à deliberação acerca da necessidade de abertura de tomada de contas ordinária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Emerson Julio Ribeiro, responsável pelas contas, e o Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, responsável pela continuidade da alimentação dos dados no sistema SIM-AM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 316371/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA****MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1628/17**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Sidnei Robis de Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, em que encaminha o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015, instaurada pela Portaria nº 16/2015, em 10/03/2015, que resultou na aprovação de Relatório Final, através da Resolução nº 03, de 24 de novembro de 2015, que teria identificado diversas irregularidades em contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Em consulta à Diretoria de Protocolo deste Tribunal, foi constatado que também foram autuadas e distribuídas diversas Representações, todas em decorrência dos fatos apurados pela mesma Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, que em razão da conexão e da prevenção do presente Conselheiro Relator, foram apensados aos presentes autos para processamento e julgamento uniforme.

3. Em diversos processos foram determinadas diligências, em razão do que foram

juntadas manifestações e constituídos procuradores, conforme especificado na tabela abaixo:

	Processo	Instrumento Procuratório
1.	31637-1/16	Peças 31, 37 a 43, 58, 61, 117, 119, 123, 125, 127, 129, 148, 150, 152, 162, 164, 222, 250, 254, 258, 264, 268, 272, 278, 284
2.	98017-0/15	Peças 17 e 18
3.	98048-0/15	Peças 17 e 18
4.	98139-8/15	Peças 17 e 18
5.	98148-7/15	Peças 17 e 18
6.	98273-4/15	Peças 17 e 18
7.	98281-5/15	Peças 17 e 18
8.	98743-4/15	Peças 17 e 18
9.	99118-0/15	Peças 17 e 18
10.	12663-7/16	Peças 17 e 18
11.	12883-4/16	Peças 17 e 18
12.	13003-0/16	Peças 17 e 18
13.	29134-4/16	Peças 18 e 19
14.	29195-6/16	Peças 20 e 21
15.	29567-6/16	Peças 18 e 19
16.	29687-7/16	Peças 17 e 18
17.	32309-2/16	Peças 60 e 61
18.	101183-4/15	Peças 19 e 20
19.	101186-9/15	Peças 17 e 19
20.	101190-7/15	Peças 17 e 18
21.	101191-5/15	Peças 17 e 18
22.	101199-0/15	Peças 18 e 19
23.	72-1/16	Peças 17 e 18
24.	229-9/16	Peças 17 e 18
25.	28448-8/16	Peças 30 e 31
26.	101188-5/15	Peças 17 e 18
27.	30633-3/16	Peças 18 e 19
28.	98359-5/15	Peças 18 e 19
29.	32164-2/16	Peças 17 e 18
30.	31389-5/16	Peças 19 e 20
31.	98964-0/15	Peças 106 e 107
32.	31640-1/16	Peças 17 e 18
33.	99108-3/15	Peças 17 e 18
34.	100467-6/15	Peças 17 e 18
35.	31857-9/16	Peças 17 e 18
36.	101187-7/15	Peças 17 e 18
37.	99675-1/15	Peças 17 e 18
38.	99530-5/15	Peças 17 e 18
39.	98065-0/15	Peças 17 e 18
40.	98059-6/15	Peças 17 e 18
41.	120-9/16	Peças 17 e 18
42.	98705-1/15	Peças 17 e 18
43.	17042-3/16	Peças 19 e 20
44.	98061-8/15	Peças 19 e 20
45.	98723-0/15	Peças 17 e 18
46.	31633-9/16	Peças 17 e 18
47.	31648-7/16	Peças 17 e 18
48.	100503-6/15	Peças 17 e 18
49.	28494-1/16	Peças 20 e 21
50.	103-9/16	Peças 17 e 18
51.	65681-0/15	-
52.	16432-6/16	Peças 17 e 18
53.	31652-5/16	Peças 17 e 18
54.	99519-4/15	Peças 17 e 18
55.	31309-7/16	Peças 18 e 19
56.	98736-1/15	Peças 17 e 18
57.	31300-3/16	Peças 19 e 20
58.	98707-8/15	Peças 18 e 19
59.	30449-7/16	Peças 19 e 20
60.	101182-6/15	Peças 18 e 19
61.	98472-9/15	Peças 22 e 23
62.	17098-9/16	Peças 19 e 20
63.	101045-5/15	Peças 18 e 19
64.	98051-0/15	Peças 17 e 18
65.	16459-8/16	Peças 20 e 21
66.	100461-7/15	Peças 17 e 18
67.	98021-9/15	Peças 21 e 22
68.	16437-7/16	Peças 20 e 21
69.	32157-0/16	Peças 17 e 18
70.	129-2/16	Peças 17, 18 e 46
71.	23375-8/15	Peças 14 e 15
72.	98266-1/15	Peças 17 e 18
73.	98717-5/15	Peças 21 e 22
74.	99685-9/15	Peças 17 e 18



	Processo	Instrumento Procuratório
75.	31798-0/16	Peças 17 e 18
76.	31891-9/16	Peças 19 e 20
77.	32124-3/16	Peças 17, 18 e 38
78.	32167-7/16	Peças 17 e 18
79.	31269-4/16	Peças 18 e 19
80.	91-8/16	Peças 17 e 18
81.	219-1/16	Peças 17 e 18
82.	98011-1/15	Peças 17 e 18
83.	29553-6/16	Peças 21 e 22
84.	101197-4/15	Peças 17, 18, 51, 55, 61 e 62
85.	98031-6/15	Peças 18 e 19
86.	31629-0/16	Peças 17 e 18
87.	98730-2/15	Peças 25 e 26
88.	100525-7/15	Peças 17 e 18
89.	99092-3/15	Peças 17 e 18
90.	100935-0/15	Peças 17 e 18
91.	12997-0/16	Peças 17 e 18
92.	100949-0/15	Peças 16 e 17
93.	16449-0/16	Peças 17 e 18
94.	19940-5/16	Peças 31, 32, 54, 56, 58
95.	13010-3/16	Peças 17 e 18
96.	29147-6/16	Peças 19 e 20
97.	29164-6/16	Peças 19 e 20
98.	29603-6/16	Peças 21 e 22
99.	30252-4/16	Peças 21 e 22
100.	31222-8/16	Peças 20 e 21
101.	32160-0/16	Peças 17 e 18
102.	101184-2/15	Peças 17 e 18
103.	99521-6/15	Peças 17 e 18
104.	98715-9/15	Peças 19 e 20
105.	101196-6/15	Peças 17, 18, 44, 48
106.	99112-1/15	Peças 17 e 18
107.	100959-7/15	Peças 17 e 18
108.	31145-0/16	Peças 19 e 20
109.	12993-8/16	Peças 18 e 19
110.	98055-3/15	Peças 17 e 18
111.	649-9/16	Peças 17 e 18

4. Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do presente processo cabeça o nome dos interessados constantes das autuações dos processos apensados, bem como dos respectivos procuradores elencados nos instrumentos procuratórios neles juntados, dos quais se extraem os seguintes:

Interessados	Procuradores
MUNICÍPIO DE IBAITI	JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA (Procurador Geral do Município)
ROBERTO REGAZZO (Prefeito Municipal 2012-2016)	-
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Prefeito Municipal 2017-2021)	-
MARCELO HARUHIKO SHIMYSU	FERREIRA LOPES ADVOGADOS (OAB/PR 2.074), LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36.846), DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (OAB/PR 74.746)
SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLLI	MARIÂNGELA MATTIOLLI (OAB/PR 80.138)
SERGIO ADRIANO GALDINO	FABRICIO LEAL UGOLINI (OAB/PR 25.729)
CLINITRAN – CLINICA DO TRÂNSITO LTDA.	FABRICIO LEAL UGOLINI (OAB/PR 25.729)
WALTER KIYOSHI IAMAMOTO	FABRICIO LEAL UGOLINI (OAB/PR 25.729)

5. Publique-se.

6. Voltem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 171771/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MANOEL AGUILAR FILHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1629/17**

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da proposta de arquivamento por perda de objeto contida na Informação nº 270/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 33) e ratificada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 3596/17 (peça 34), em razão do falecimento do gestor responsável pelas contas do Poder Executivo de Inajá, no exercício de 2007 e de as contas já terem obtido parecer prévio pela irregularidade.

II - Primeiramente, insta mencionar que a presente tomada de contas ordinária foi aberta em decorrência de determinação contida no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 668/09 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do

Poder Executivo de Inajá, no exercício de 2007, diante da omissão do dever de prestar contas.

Conforme relatado, desta decisão houve interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas, visando a aplicação de sanções e, em contrarrazões, o gestor municipal teria afirmando que enviou os módulos por meio do SIM-AM em 03/12/2008 (após a derradeira instrução da unidade técnica nº 4904/08). No entanto, o recurso do Ministério Público de Contas foi conhecido e não provido, restando sem análise os referidos módulos.

Ainda, relata a Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, no curso do processo, o Senhor Manoel Aguilar Filho, responsável pelas contas, veio a falecer em 25/06/2013 (peça 4, f. 76).

Neste contexto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela perda de objeto e encerramento da presente tomada de contas.

No entanto, divirjo do entendimento da unidade técnica, ratificado pelo Ministério Público de Contas, na medida em que o motivo que ensejou a abertura desta tomada de contas ordinária foi justamente a perquirição de eventual dano ao erário, decorrente da omissão no dever de prestar contas, com vistas, exatamente, à eventual aplicação de sanções, pretendida pelo Ministério Público de Contas no referido recurso.

Assim, embora tenha havido o envio dos módulos do SIM-AM referentes ao exercício de 2007, estes se deram, extemporaneamente, e, portanto, não foram objeto de apreciação, conforme afirmativa da própria Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua derradeira informação:

O gestor das contas informou ter enviado os dados do SIM-AM do exercício de 2007 em 03/12/2008 (páginas 38 e 39 da peça processual nº 04), mas o exame integral das contas conforme escopo de análise delimitado no item 2 da Instrução nº 4904/08-DCM-Primeiro Exame (páginas 130 a 135 da peça processual nº 03) não foi efetuado; Desta feita, independente de as contas já terem sido julgadas irregulares e do falecimento do gestor, há necessidade de exame dos dados enviados pelo SIM-AM e documentos que ainda se fizerem necessários, para efetiva manifestação da unidade técnica quanto à ocorrência ou não de dano ao erário.

Saliente-se, por fim, que o falecimento do gestor responsável pelas contas só enseja reflexo nas sanções de natureza pessoal, não atingindo eventual determinação de restituição por dano ao erário.

III – Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para nova instrução.

IV- Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 263871/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1631/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções e a ciência da 3ª Inspeção de Controle Externo, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 316345/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA**

**DESPACHO Nº: 611/17**

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, mediante petição intermediária nº 489067/17 (peças 47 e 48), requer o prazo de seis meses para o atendimento da decisão exarada no Acórdão nº 502/16-Segunda Câmara (peça 14), que negou registro à admissão da servidora Maria Conceição Soares da Silva, no cargo de Letturista, aprovada no Concurso Público regido pelo Edital nº 005/2009.

2. A entidade sustenta que, em vista da negativa de registro relativa ao referido certame, expressa pelo Acórdão nº 3017/15-Segunda Câmara, peça 70 dos autos nº 353077/10, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, a regularização do quadro



funcional atingiria outros cinco servidores, perfazendo um total de seis dos nove servidores que compõem os quadros funcionais da autarquia. Aduz que, se levada a efeito, a demissão interromperia a prestação de serviços essenciais aos municípios, razão da necessidade do referido prazo para a realização de novo certame e treinamento dos servidores nele aprovados.

3. Da análise dos autos, verifico que a Coordenadoria de Execuções, à peça 36 (Informação n.º 938/17), relata que o prazo estipulado para o cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 502/16-Segunda Câmara expirou em 24/03/2016. Outrossim, cabível destacar que, da análise do processo aludido pela entidade, que apreciou as admissões iniciais do mesmo certame (autos n.º 353077/10), constata-se que a decisão de negativa de registro ali exarada teve trânsito em julgado em 31/07/2015.

4. Insta asseverar que nos autos de admissão inicial n.º 353077/10, tendo em vista a falta de cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3017/15-Segunda Câmara (peça 70), a qual negou registro às admissões iniciais, instaurou-se Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Despacho n.º 1221/16-GCNB (peça 89), autuada sob n.º 392914/16, em trâmite nesta Casa.

5. Observo, ainda, que, nos referidos autos de admissão inicial, a entidade também solicitou o mesmo pedido de prorrogação de prazo em exame.

6. Em face das circunstâncias descritas, com o intuito de evitar decisões conflitantes, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do art. 346 do Regimento Interno[1] e a data de distribuição dos processos[2], tenho que a melhor solução para a situação seria a redistribuição destes autos, por dependência, ao relator do processo de admissão inicial para análise conjunta.

7. Ante o exposto, remeta-se o presente ao gabinete do relator do processo de admissão inicial n.º 353077/10, Conselheiro Nestor Baptista, para que se delibere acerca da possibilidade de redistribuição deste feito, conforme acima descrito, tomando as providências que entender cabíveis.

8. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

2. - Processo n.º 353077/10. Data da distribuição: 29/06/2010 - NB;

- Processo n.º 316345/11. Data da distribuição: 09/06/2011 - TBC.

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 227059/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA**

**DESPACHO 1545/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 851358/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSAO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARARO, CRISTINA FRAIZ CARARO, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 1546/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 49235/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ANA BEATRIZ RIGONI TURESSO, GABRIEL RIGONI TURESSO, ORLANDO TURESSO**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO 1547/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 89/17

PROCESSO N.º: 514711/17

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4346/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3199/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

2 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 90/17

PROCESSO N.º: 549779/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4361/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3218/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

2 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 91/17

PROCESSO N.º: 552400/17

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: LUIS PAULO ZOLANDEK

INTERESSADO: LUIS PAULO ZOLANDEK

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4370/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3216/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

2 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das



despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Agosto de 2017.

**EDITAIS**

*Sem publicações*

**DESPACHOS**

**PROCESSO N°: 425669/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: CLEUSA RAMALHO DE LEMOS BARBOSA, JOAO VITOR DE LEMOS BARBOSA, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VITORINO BARBOSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4666/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7595/17-COFAP (peça nº 32): - **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N°: 404649/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4667/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7596/17-COFAP (peça nº 22): - **MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N°: 592247/16**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WALDIR DUPONT**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4668/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7604/17-COFAP (peça nº 26): - **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N°: 51387/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, SONIA ELIZA BINDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4669/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7605/17-COFAP (peça nº 15): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N°: 652975/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU, MARIA INEZ DE ANDRADE, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4670/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7608/17-COFAP (peça nº 29): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N°: 23340/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEA APARECIDA DA CRUZ IANTAS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4671/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7612/17-COFAP (peça nº 23): - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.



EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 911326/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ENAURA BRASILINA PEREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4672/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7617/17-COFAP (peça nº TITULO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 276434/16**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GENECI LUIZA CORDOVA, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4673/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7620/17-COFAP (peça nº 53): - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 264910/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ECLAIR RAUEN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4674/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7615/17-COFAP (peça nº 35): - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 195772/17**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARIA TEREZINHA ALMENDRA HILARIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4675/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7633/17-COFAP (peça nº 22): - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 534666/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4676/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7347/17-COFAP (peça nº 9): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 55099/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MARIA ROSELI PAES ROSAS, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4678/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7601/17-COFAP (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 55030/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ISMAEL DA SILVA MAIA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4679/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7609/17-COFAP (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 55390/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, IRENE RENTZ, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4680/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7632/17-COFAP (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 55340/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLAUDELICE FERREIRA DA SILVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4681/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7639/17-COFAP (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1032257/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: GERCINA FERREIRA SOBRINHO, MARCO ANTONIO FERRARI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4682/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7641/17-COFAP (peça nº 45): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 543150/17**

**ORIGEM: E PARANA COMUNICAÇÃO**

**INTERESSADO: GLAUCIO BADUY GALIZE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4683/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) E PARANA COMUNICAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7505/17-COFAP, 7518/17-COFAP e 7645/17-COFAP (peças nº 34, 35 e 36):

- E PARANA COMUNICAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 655486/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4684/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2378/17-COFAP (peça nº 39): - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 660480/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4689/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7653/17-COFAP (peça nº 41): - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N.º: 661354/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: ANTONIO ZANETI BOBATO, BERTOLDO ROVER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4691/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2380/17-COFAP (peça nº 35): - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 788419/16**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, WANDERLITA GABRIEL DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4700/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7659/17-COFAP (peça nº 39): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 795466/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA REGINA FARINHA, RENATE KOPP**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4701/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7661/17-COFAP (peça nº 28): - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 893921/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, IVO OSCAR SCHNEIDER, SALETE MALACARNE RUTKOSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4702/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2381/17-COFAP (peça nº 49): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 309689/17**

**ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**INTERESSADO: SERGIO CARDINALI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 132/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 309/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Sergio Cardinali, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 483.324.707-06.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 309/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, CNPJ: 19.699.063/0001-06, na pessoa do seu representante legal, Sr. Sergio Cardinali, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 483.324.707-06.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 1 de agosto de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**PROCESSO N.º: 289262/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR**

**INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 133/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 313/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Silvestre Dimas Staniszewski, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 460.582.499-53.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 313/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, CNPJ: 76.494.459/0001-50, na pessoa do seu representante legal, Sr. Silvestre Dimas Staniszewski, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 460.582.499-53.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 1 de agosto de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**PROCESSO N.º: 379326/17**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 134/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria



de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 305/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Carlos Alexandre Lorga, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 568.307.931-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 305/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná- FUNEAS-PARANÁ, CNPJ: 24.039.073/0001-55, na pessoa do seu representante legal, Sr. Carlos Alexandre Lorga, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 568.307.931-49.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 1 de agosto de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**PROCESSO N.º: 308941/17**

**ORIGEM: G.E. OLHO D'AGUA S/A.**

**INTERESSADO: FÁBIO ANTONIO DALLAZEM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 136/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 314/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Fábio Antônio Dallazem, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.899-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 314/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) G.E. Olho D'agua S/A, CNPJ: 12.723.444/0001-34, na pessoa do seu representante legal, Sr. Fábio Antônio Dallazem, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.899-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 1 de agosto de 2017

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**PROCESSO N.º: 287286/17**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 137/17 - COFIE**

Por meio da peça nº 47, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 09/08/2017, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 31/07/2017.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 1 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**PROCESSO N.º: 473027/16**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI**

**ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE**

**CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 260/17**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º [1] da Instrução de Serviço nº 71/2014 - GCFAMG, e mediante disponibilização deste

despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1/17-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Assistência Social De Curitiba, CNPJ/MF nº. 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

c) Sr.ª Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº. 029.908.989/48, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

d) Afro-Globo-Forum Cultural, CNPJ/MF nº. 07.776.258/0001-23, na pessoa de seu representante legal;

e) Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº. 217.476.718-00, Presidente da Afro-Global- Forum Cultural, no período de 05/10/2010 a 05/10/2013.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de agosto de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

*1. Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 449251/17**

**ENTIDADE: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA**

**INTERESSADO: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3117/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Maurício Thadeu de Mello e Silva, por meio do qual requer informações acerca das medidas que este Tribunal vem adotando em relação ao Ato Declaratório Executivo n.º 10, de 07 de junho de 2017, emitido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil, no Porto de Paranaguá. Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 546290/17**

**ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3183/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Benedito Silva Junior, por meio do qual requer informações relativas à jornada de trabalho de servidores da Câmara Municipal de Rolândia.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 549060/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3194/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Nova América da Colina, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal relativas ao 1º semestre de 2016, permitindo ao município proceder a regularização de dados.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento



Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 543100/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3195/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.  
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 508169/17**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3198/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 93/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Geral do Estado esclarecendo que "foi informado o meio para acesso direto ao processo de interesse em tramitação neste Tribunal, via portal E-contas Paraná, conforme cópia do e-mail em anexo enviado ao procurador solicitante".

Desta forma, uma vez atendido o pleito encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 514711/17**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 3199/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10600/17 (peça 9), solicita autorização para proceder ao "cancelamento e desentranhamento da distribuição e do Termo de Distribuição nº 4346/17 DP, assim como, da Informação 10527/17 DP, para que o processo possa voltar a tramitar como Requerimento Externo", considerando que a alteração da atuação e distribuição do processo retro foi realizada equivocadamente.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO Nº: 550955/17**  
**ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA**  
**INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3206/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela empresa DASMAI COMÉRCIO LTDA. - ME, por meio do qual requer informações sobre dados lançados no mural do TCE/PR, referente ao edital de Pregão Presencial n.º 064/2014, do Município de Colorado-PR, em atendimento ao que prevê a Instrução Normativa n.º 37/2009 deste Tribunal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 537541/17**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 3209/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Flávio de Azambuja Berti, matrícula nº 50.015-1, mediante o qual solicita interrupção de suas férias, referentes ao exercício de 2017, a partir de 24/07/2017.

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:  
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.  
2. (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 551404/17**  
**ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA**  
**INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3211/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela empresa DASMAI COMÉRCIO LTDA. - ME, por meio do qual requer informações sobre dados lançados no mural do TCE/PR, referente ao edital de Pregão Presencial n.º 038/2013, do Município de Colorado-PR, em atendimento ao que prevê a Instrução Normativa n.º 37/2009 deste Tribunal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 550254/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 3215/17**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon (Ofício 569/2017) mediante a qual envia a esta Corte cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos de RTOrd 0000969-18.2016.5.09.0668, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 552400/17**  
**ENTIDADE: LUIS PAULO ZOLANDEK**  
**INTERESSADO: LUIS PAULO ZOLANDEK**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3216/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10635/17 (peça 6), solicita



autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo, assim como a inclusão na autuação do requerente e procurador", considerando que o presente processo refere-se a um petiçãoamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 543312/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3217/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Moiseis Branco da Silva, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, por meio do qual solicita a reabertura da análise de gestão fiscal referente ao terceiro quadrimestre do ano de 2016 e primeiro quadrimestre do ano de 2017, pelas razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 549779/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 3218/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10615/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petiçãoamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 552060/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3219/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0135.15.000179-4, solicita cópia:

a) do processo nº 364443/09, referente ao Pregão Presencial nº 83/2009, deflagrado pelo Município de São José dos Pinhais;

b) do processo em que foi proferido o Acórdão nº 547/2013, referente a possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Alimentação Escolar (PNAF), dentre elas a inobservância, pelo Município de São José dos Pinhais, do percentual mínimo de 30% a ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 364443/09, o qual já se encontra arquivado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar o número do processo no qual foi proferido o acórdão mencionado na alínea "b".

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 550297/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3220/17**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, mediante a qual envia a esta Corte cópia de sentença em reclamatória trabalhista para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 550564/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3221/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0064.11.000017-1, requer informações sobre a prestação de contas do Município de Imbituva (período de 1993 a 1998), bem como registros de aposentadorias (período de 1993 a 1997).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, encaminhem-se os autos àquelas unidades para manifestações.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 550475/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3222/17**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, mediante a qual envia a esta Corte cópia de sentença em reclamatória trabalhista para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 533708/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3223/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 669/17 (peça 5) por meio do qual o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Paraná aos processos nº 302687/15 e nº 196127/15.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 302687/15 e nº 196127/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



PROCESSO Nº: 553318/17

ENTIDADE: ADRIANA FIGUEIREDO ARANTES

INTERESSADO: ADRIANA FIGUEIREDO ARANTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3224/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Adriana Figueiredo Arantes, Auditora do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio do qual questiona sobre a possibilidade do fornecimento, em meio digital, do Processo de Desenvolvimento de Software deste Tribunal (PDS TCE-PR).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DTI, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 42396/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CARÁMBEI, CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO

GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍZIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELERO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS,



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ELEANRO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO

**ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**  
**DESPACHO: 3225/17**

Conforme solicitado no Despacho nº 797/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, autorizo o apensamento a este expediente do Procedimento Administrativo nº 49404/17.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 546354/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3228/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 177090/17**  
**ENTIDADE: 23ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: 23ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3230/17**

Retornam os autos com a Informação nº 251/17 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 23ª Zona Eleitoral de Ribeirão Claro.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 502195/17**  
**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3231/17**

Retornam os autos com a Informação nº 645/17 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 524040/17**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3232/17**

Retornam os autos com a Informação nº 646/17-COFIM (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 552834/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3233/17**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon (Ofício nº 526/2017) mediante a qual envia a esta Corte cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos de RTOrd nº 0001010-82.2016.5.09.0668, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 552842/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3236/17**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon (Ofício nº 536/2017) mediante a qual envia a esta Corte cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos de RTOrd nº 0000991-76.2016.5.09.0668, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 554411/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO CINTRA LUGLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3237/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Inajá, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, permitindo ao município atualizar a agenda de obrigações do TCE-PR (publicações do 6º bimestre, 1º e 2º bimestre de 2017 e audiências públicas do 3º quadrimestre de 2016 e 1º quadrimestre de 2017).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 550653/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3238/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Wilson Luiz Darienzo Quinteiro,

Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual presta esclarecimentos em atendimento ao Ofício Interno nº 219/17/OIN-GP.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 528828/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E**

**ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E**

**ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3244/17**

Trata o presente expediente de convite formulado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, à 3ª Inspeção de Controle Externo, para indicação de um representante para participar da reunião extraordinária do Conselho Diretor do FUNRESTRAN.

Pela Informação nº 13/17 (peça 3), a 3ª Inspeção de Controle Externo relata que, em data de 20/07/2017, foi encaminhado ao referido Secretário o Ofício ODV nº 59/17-3ª ICE mediante o qual foram prestados todos os esclarecimentos necessários requeridos para este caso.

Diante disso, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 397286/17**

**ENTIDADE: SOANÉ LEPREVOST**

**INTERESSADO: GERSON LEPREVOST, JOSE ANTONIO LEPREVOST NETO,**

**MARION LEPREVOST, SOANÉ LEPREVOST**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3245/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Soanê Leprevost, Gerson Leprevost, José Antonio Leprevost Neto e Marion Leprevost, herdeiros do servidor falecido Joram Leprevost, por meio do qual requerem o pagamento da diferença da URV – março de 1994 a junho de 1999 –, nos termos do Despacho nº 3691/14, do processo nº 770802/14 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 306/17 (peça 7), observa que o servidor falecido pertenceu ao quadro organizacional deste Tribunal durante o período reclamado, estando assegurado aos herdeiros o direito ao recebimento da diferença da URV, conforme planilha de cálculo elaborada pela citada unidade.

A Diretoria Jurídica opinou, em síntese, pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 279/17 (peça 19).

Desta forma, autorizo o pagamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para atendimento, observando-se o quinhão devido a cada um dos herdeiros.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 536618/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE**

**CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3246/17**

Retornam os autos com a Informação nº 649/17-COFIM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 153026/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3251/17**

Retornam os autos com a Informação nº 96/17 (peça 8) por meio da qual a Diretoria Jurídica relata a ocorrência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 5032558-29.2016.4.04.0000.

Esclarece a unidade técnica que a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a segurança, afastando a pretensão do impetrante, Conselho Regional de Economia, que buscava modificar os termos do edital do concurso de analista de controle realizado por esta Casa, a fim de possibilitar abertura da concorrência com possibilidade de participação no certame dos profissionais economistas devidamente registrados no respectivo conselho de classe.

Diante disso, inexistindo providências outras a serem tomadas, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 558174/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 3252/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10706/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 545790/17**

**ENTIDADE: OLIZANDRO JOSE FERREIRA**  
**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3254/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 150/17-DTI (peça 4), por meio da qual a DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Olizandro José Ferreira, elencando os processos em trâmite nesta Corte em que o interessado é parte.

Esta Presidência informa também que, após a publicação do programa Portal Informação para Todos, o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta casa.

Segue abaixo um exemplo de como poderá ser feita a pesquisa:

Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:



Na página seguinte, insira o nome a ser pesquisado no campo Assunto do Processo. O interessado pode escolher a forma de consulta (filtros), não precisando necessariamente preencher todos os campos.

Uma página com o resultado da busca aparecerá na tela.

Nº Proc	Assunto	Sub Assunto	Autuação	Entidade	Relator	Paras	Interessado	Proceder	Unid.	Situação	Ato
882071/17	RECURSO EM SEGURO		15/12/2016	RECURSOS CONSUMOS	FRANZ ZENGERBER JUNIOR		CLARETE LOURENÇO THEBANI GILBERTO HENRIQUE DA SILVA ELIETE INEEL LOPES MANCINI DE CASTRO	FRANZ EDUARDO DALZIN EDUARDO JOSÉ FALCÃO DE SOUZA SOLDA CHACABARTI MARULLA TORRES PORTER	DF	Em trâmite	
722781/17	RECURSOS DE DECLARAÇÃO		09/06/2016	RECURSOS CONSUMOS	ANTONIO DE MATOS LARI		CLARETE LOURENÇO THEBANI GILBERTO HENRIQUE DA SILVA ELIETE INEEL LOPES MANCINI DE CASTRO	FRANZ EDUARDO DALZIN EDUARDO JOSÉ FALCÃO DE SOUZA SOLDA CHACABARTI MARULLA TORRES PORTER	DF	Em trâmite	Arquivado - 07/07/2017 - PROCESSO CONSUMOS - Concluído em relação ao processo.
884281/17	RECURSOS DE DECLARAÇÃO		09/06/2016	PROCESSOS NACIONAIS DE COTINGO	FABRIZIO DE SOUZA CAMARGO		RICHELLE VICENTE PEREIRA MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ MARCOS VINÍCIUS SILVA JUNIOR	MARULLA TORRES PORTER	DF	Em trâmite	Arquivado - 07/07/2017 - PROCESSO NACIONAL DE COTINGO - Concluído em relação ao processo.

Ao clicar na opção "lupa" disponível na coluna à direita na tela de resultados, o interessado acessara mais informações sobre o processo. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 549590/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3255/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 553440/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3257/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



### INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2017

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., CNPJ/MF Nº 01.030.942/0008-51. ACÓRDÃO N.º 3.066/17 - STP, PROTOCOLO Nº 363977/17 – Dispensa de Licitação n.º 01/2017

**OBJETO:** Prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos, recolhimento de pilhas e baterias, objeto perfuro cortante e lâmpadas em pequena quantidade. **VALOR:** R\$ 4.598,00 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais) para um período de 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.51 – Serviços de análise e pesquisas científicas – conforme FIR n.º 35/2017, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **DATA DA ASSINATURA:** 20 de julho de 2017. **VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93.

### COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

#### Tribunal Pleno

##### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

##### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

##### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

##### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

##### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

##### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

#### Primeira Câmara

##### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

##### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

##### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

##### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

#### Segunda Câmara

##### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

##### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

##### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

##### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

#### Corregedoria-Geral

##### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

##### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

##### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

#### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

#### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari



**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavía de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

